

MANUAL DE PREENCHIMENTO

MODELO 262/DGPJMJ/DSEJI CRIMES REGISTRADOS 2016

1. MAPA PARA NOTAÇÃO DE CRIMES
2. MAPA PARA NOTAÇÃO DE ARMAS OU OUTROS MEIOS UTILIZADOS
3. DEFINIÇÕES DOS CRIMES PARA EFEITOS ESTATÍSTICOS E CRITÉRIOS DE NOTAÇÃO

MODELO 262 – CRIMES REGISTRADOS

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1. MAPA PARA NOTAÇÃO DE CRIMES

TABELA DE CRIMES (Coluna 1)

As instruções sobre a utilização da tabela de crimes constam da segunda parte do presente documento:

DEFINIÇÕES DOS CRIMES PARA EFEITOS ESTATÍSTICOS E CRITÉRIOS DE NOTAÇÃO

NOTÍCIAS DE CRIMES (Coluna 2 e 3)

Apenas devem ser indicadas as ocorrências criminais, com exclusão das contravenções e das transgressões, independentemente da sua eventual transferência para outros órgãos de polícia criminal.

Excluir as denúncias que se revelem desprovidas de qualquer fundamento, bem como aquelas que sejam formuladas por crimes para cujo procedimento criminal seja exigida queixa, sempre que esta não tenha sido apresentada.

Incluir as ocorrências em que os suspeitos sejam menores de 16 anos ou incapazes.

Indicar um crime por cada ocorrência. Por vezes, acontece que, num mesmo auto ou participação, as vítimas referem mais do que um crime, ocorridos em datas próximas: indicar apenas aquele que se revela mais grave.

Não indicar as ocorrências correspondentes a autos de detenção, a menos que sejam em flagrante delito.

Na coluna 2 deverão ser indicadas todas as ocorrências criminais. Na coluna 3 deverá ser registado o número daquelas em que se desconhece o agente ou não existe suspeito.

AGENTE / SUSPEITO IDENTIFICADO (colunas 5 a 9)

Suspeito é o indivíduo sobre quem recaem fortes indícios de ser o autor do crime, mesmo que menor que 16 anos ou incapaz. Para efeitos do preenchimento do mapa, considera-se o suspeito identificado sempre que a vítima o viu ou entreviu na altura do crime, sendo capaz de referir o seu sexo e/ou, aproximadamente, a sua idade ou pertença aos escalões etários.

Indicar todos os suspeitos descritos pela vítima, ainda que por um mesmo crime.

Se um mesmo indivíduo for identificado como autor de diversos crimes que atingiram vítimas diferenciadas, as suas características pessoais devem ser indicadas no mapa tantas vezes quantas as denúncias (p. ex., se foram cometidos cinco crimes de dano em cinco veículos de proprietários diferentes, indicar cinco vezes as características pessoais do suspeito, desde que tenham sido apresentadas as cinco correspondentes denúncias).

Devem ser indicados os agentes/suspeitos identificados em momento posterior à denúncia, desde que aquela identificação se verifique no mês da ocorrência: os elementos constantes do mapa podem sempre ser atualizados com informação respeitante ao mês a que respeita. Tal atualização deixa de ser possível em mapas de meses posteriores.

DETIDOS (Coluna 10)

Incluir todos os agentes/suspeitos detidos pelo crime chegado ao conhecimento da polícia (por auto de denúncia/de notícia ou participação) durante o período a que se refere o mapa, mesmo que já tenham sido libertados à altura do seu preenchimento.

Excluir os detidos em cumprimento de mandado judicial ou do Ministério Público ou por ordem de autoridade de polícia criminal por crimes incluídos em mapas de meses ou anos anteriores.

LESADO/OFENDIDO (Colunas 11 a 16)

Lesado ou ofendido é a pessoa coletiva ou o indivíduo, pessoa singular, mesmo que menor de 16 anos ou incapaz, que sofreu diretamente danos, pessoais ou patrimoniais, ocasionados pelo crime.

A indicação dos elementos de identificação do lesado / ofendido restringe-se a um reduzido número dos crimes previstos na tabela: não são, por isso, preenchidos os espaços a sombreado. Deve, assim, indicar-se, sendo conhecidos, o sexo e a idade (no escalão respetivo) das pessoas falecidas em resultado de homicídio,

da pessoa vítima de ofensa à integridade física, ameaçada, coagida, proprietária dos bens furtados ou roubados, etc..

Se um indivíduo for lesado /ofendido pela prática de mais do que um crime, as suas características pessoais devem ser indicadas tantas vezes quantas as denúncias, desde que por crimes que se revelem distintos, ainda que da mesma natureza.

VALOR DOS CRIMES (Coluna 17)

O valor dos crimes patrimoniais deve ser expresso em euros.

OCORRÊNCIAS COM VÁRIOS CRIMES

Tudo o que acontece no mesmo tempo e lugar é contado como um único crime. Assim, quando a uma mesma ocorrência corresponda não um, mas vários crimes, indicar na coluna 2 apenas o crime que se considere mais grave. Ex.: 1. Homicídio voluntário com roubo = indicar homicídio voluntário; 2. homicídio voluntário com violação = indicar homicídio voluntário; 3. Furto em residência ou edifício de outra natureza com homicídio voluntário de alguém presente = indicar homicídio; 4. Furto em residência com violação de alguém presente = indicar violação; 5. Violação ou outro crime sexual com roubo = indicar violação ou outro crime sexual, respetivamente; 6. Furto em residência com violência ou ameaça de alguém presente = indicar roubo; 7. Furto de veículo em que o condutor é obrigado a entregar a viatura sob ameaça ou violência = indicar roubo de viatura; 8. Injúrias com ofensa à integridade física = indicar ofensa à integridade física; 9. Injúria com ameaça = indicar ameaça.

2. MAPA PARA NOTAÇÃO DE ARMAS OU OUTROS MEIOS UTILIZADOS

O mapa é obrigatoriamente preenchido em relação aos crimes referidos nas suas colunas 2 a 17. Estes crimes são apresentados a cheio no mapa para notação de crimes.

3. DEFINIÇÕES DOS CRIMES PARA EFEITOS ESTATÍSTICOS E CRITÉRIOS DE NOTAÇÃO

HOMICÍDIO VOLUNTÁRIO CONSUMADO

Referência legislativa - Artºs 131º, 132º, 133º, 134º e 136º do Código Penal.

INCLUIR TODOS OS CASOS DE AGRESSÃO DE QUE RESULTOU A MORTE DE UMA OU VÁRIAS PESSOAS. EXCLUIR TODOS OS CASOS EM QUE EXISTAM DÚVIDAS FUNDADAS SOBRE A EXISTÊNCIA DE CRIME, BEM COMO AQUELES EM QUE EXISTAM INDÍCIOS FORTES DE QUE SE TRATOU DE MORTE ACIDENTAL, como sejam os casos em que existe uma forte aparência de suicídio ou as mortes sem assistência médica.

Incluir o infanticídio.

Indicar apenas **um** homicídio voluntário se várias pessoas foram mortas ao mesmo tempo pelo(s) mesmo(s) arguido(s)/suspeito(s), **a menos que haja várias denúncias ou vários autos de notícia.**

Excluir a tentativa de homicídio. Tais situações devem ser indicadas, consoante os casos, no crime - **Ofensa à integridade física voluntária grave**, no crime - **Ofensa à integridade física voluntária simples** ou no crime - **Outros crimes contra as pessoas**, se não se tiver verificado qualquer ofensa à integridade física pessoal.

A indicação de um crime neste código determina o preenchimento obrigatório do mapa para notação de armas ou outros meios utilizados.

HOMICÍDIO POR NEGLIGÊNCIA EM ACIDENTE DE VIAÇÃO

Referência legislativa - Artº 137º do Código Penal.

Incluir todos os casos em que, por negligência, o condutor de um veículo motorizado causa a morte de outra ou outras pessoas, sejam passageiros do seu veículo, condutores ou passageiros de outros veículos ou peões. Não devem, assim, ser considerados os casos em que o acidente só envolve um veículo e dele resulta apenas a morte do respetivo condutor.

Indicar apenas **um** homicídio por negligência - com tantas vítimas quantos os falecidos à exceção dos condutores - se várias pessoas foram mortas ao mesmo tempo num mesmo acidente provocado por um mesmo arguido/suspeito.

Considerar arguidos/suspeitos todos os condutores envolvidos nos acidentes, com exceção dos que faleceram.

HOMICÍDIO POR NEGLIGÊNCIA EM OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS

Referência legislativa - Artº 137º do Código Penal.

Incluir todos os casos em que alguém provoca, por negligência, a morte de outra ou outras pessoas (Exemplo: acidente de caça). Os casos de homicídio por negligência em acidente de viação são incluídos no crime **respetivo – Homicídio por negligência em acidente de viação**

Indicar apenas **um** homicídio por negligência - com tantas vítimas quantos os falecidos - se várias pessoas foram mortas ao mesmo tempo por um mesmo arguido/suspeito.

ABORTO

Referência legislativa - Artºs 140º e 141º do Código Penal.

É a interrupção da gravidez provocada pela mulher grávida ou por outrem, com ou sem o consentimento da mulher. Sempre que tal resulte dos factos, excluir os casos em que o aborto não constitui crime (artº 142º do Código Penal).

Se existirem indícios de que alguém se dedica à prática de abortos, indicar apenas um crime, mesmo que haja várias pessoas envolvidas (por exemplo, o abortador, a abortadeira e as clientes).

Incluir a tentativa.

OUTROS CRIMES CONTRA A VIDA

Referência legislativa - Artºs 135º, 138º e 139º do Código Penal.

Incluir os crimes de incitamento ao suicídio, ajuda ao suicídio, propaganda ao suicídio e de exposição ou abandono.

Incluir as tentativas.

OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA VOLUNTÁRIA GRAVE

Referência legislativa - Artºs 143º e seguintes do Código Penal (*)

Considerar **graves** as ofensas à integridade física em que a vítima (ou uma delas, no caso de existirem várias) é **internada** em serviço hospitalar ou outro estabelecimento de saúde, independentemente da arma ou armas utilizadas na prática do crime.

Não considerar como internada a pessoa que apenas recebeu tratamento médico em estabelecimento de saúde ou que nele permaneceu, em observação, por determinado período (p. ex., algumas horas).

Se várias pessoas foram agredidas ao mesmo tempo, pelo(s) mesmo(s) arguido(s)/suspeito(s), indicar tantos crimes quantas as denúncias apresentadas.

Não incluir a tentativa.

A indicação de um crime neste código determina o preenchimento obrigatório do mapa para notação de armas ou outros meios utilizados.

(*) A referência legislativa deve ser entendida no contexto do critério de distinção entre a ofensa simples e grave: inexistência ou existência de internamento em estabelecimento de saúde.

OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA VOLUNTÁRIA SIMPLES

Referência legislativa - Artºs 143º e seguintes do Código Penal (*)

Considerar simples as ofensas à integridade física em que a vítima não teve de ser internada em estabelecimento de saúde.

Se várias pessoas foram agredidas ao mesmo tempo, pelo(s) mesmo(s) arguido(s)/suspeito(s), indicar tantos crimes quantas as denúncias apresentadas.

Não incluir a tentativa.

(*) A referência legislativa deve ser entendida no contexto do critério de distinção entre a ofensa simples e grave: inexistência ou existência de internamento em estabelecimento de saúde.

OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA POR NEGLIGÊNCIA EM ACIDENTE DE VIAÇÃO

Referência legislativa - Artº 148º do Código Penal.

A definição e os critérios de notação deste crime são idênticos aos do crime de homicídio por negligência em acidente de viação, exceto no que respeita ao resultado produzido: morte naquele caso; ofensa à integridade física neste caso.

OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA EM OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS

Referência legislativa - Artº 148º do Código Penal.

A definição e os critérios de notação deste crime são idênticos aos do crime de homicídio por negligência em outras circunstâncias, exceto no que respeita ao resultado produzido: morte naquele caso; ofensa à integridade física neste caso.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CÔNJUGES OU ANÁLOGOS

Referência legislativa – Artº 152º do Código Penal

Incluir todos os casos de maus tratos, físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais:

- Ao cônjuge;
- Ao ex-cônjuge;
- A pessoa que, independentemente do sexo, mantenha ou tenha mantido com o agente uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

- A progenitor de descendente comum em 1.º grau (ou seja, quando a vítima tenha um filho em comum com o agente);

Não incluir a tentativa.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MENORES

Referência legislativa – Artº 152º do Código Penal

Incluir todos os casos de maus tratos, físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais a menores particularmente indefesos, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que coabitem com o agente.

Não incluir a tentativa.

OUTROS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Referência legislativa – Artº 152º do Código Penal

Incluir todos os casos de maus tratos, físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais a pessoas particularmente indefesas, em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que coabitem com o agente, com exclusão dos casos de violência doméstica contra cônjuges e análogos e dos casos de violência doméstica contra menores.

Não incluir a tentativa.

MAUS TRATOS OU SOBRECARGA DE MENORES

Referência legislativa – Artº 152º-A do Código Penal

Incluir todos os casos em que alguém, tendo à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação, ou como subordinado por relação de trabalho, pessoa menor, lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente, a empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas ou a sobrecarregar com trabalhos excessivos.

Não incluir a tentativa

OUTROS CRIMES DE MAUS TRATOS

Referência legislativa – Art.º 152º-A do Código Penal

Incluir todos os casos em que alguém, tendo à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação, ou como subordinado por relação de trabalho, pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente, a empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas ou a sobrecarregar com trabalhos excessivos.

Não incluir a tentativa.

VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA

Referência legislativa – Art.º 152º-B do Código Penal

Incluir os casos de sujeição de trabalhador a perigo para a vida ou perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde, em virtude da não observação de disposições legais ou regulamentares.

Não incluir a tentativa.

OUTROS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA

Referência legislativa - Artº 144º - A, 150º e 151º do Código Penal.

Incluir os crimes de mutilação genital feminina, assim como os atos preparatórios deste crime, os crimes de participação em rixa, e ainda o previsto no n.º 2 do art.150º do Código Penal.

Incluir as tentativas dos crimes de violência doméstica contra cônjuge ou análogo, violência doméstica contra menor, outros crimes de violência doméstica, maus tratos de menores outros crimes de maus tratos ou do crime de violação de regras de segurança.

Incluir ainda as tentativas dos crimes de ofensas à integridade física.

RAPTO, SEQUESTRO OU TOMADA DE REFÉNS

Referência legislativa - Artºs 158º, 161º e 162º do Código Penal.

Estes crimes consistem, genericamente, na privação da liberdade de alguém contra a sua vontade. Se a privação da liberdade tiver como objetivo a submissão da vítima a extorsão, a prática de crime contra a liberdade e a autodeterminação sexual, a obtenção de resgate ou recompensa ou exercer coação sobre uma pessoa ou autoridade pública, estaremos perante uma situação de rapto. Se o sequestro ou rapto visam a realização de finalidades políticas, ideológicas, filosóficas ou confessionais através de coação sobre o Estado, organização internacional, pessoa coletiva, agrupamento de pessoas ou de uma pessoa, estaremos perante uma situação de tomada de reféns.

Para efeitos de notação estatística não importa distinguir os três tipos de crimes, uma vez que eles são indicados na mesma rubrica.

Estes crimes podem ser cometidos contra pessoas maiores ou menores. Contudo, importa distingui-los do crime de subtração de menores, que deve ser indicado no crime respetivo.

Incluir as tentativas e os crimes na sua forma privilegiada.

AMEAÇA E COAÇÃO

Referência legislativa - Artºs 153º, 154º e 155º do Código Penal.

As **ameaças** são formas de intimidação dirigidas a alguém, provocando-lhe medo, inquietação ou prejuízo da sua liberdade de determinação. A **coação** consiste na ameaça de um mal ou no uso da violência com vista a obrigar alguém a praticar certo ato ou a suportar determinada atividade.

Incluir a tentativa de coação.

TRÁFICO DE PESSOAS

Referência legislativa – Artº 160º do Código Penal

Incluir os casos em que alguém ofereça, entregue, alicie, aceite, transporte, aloje ou acolha pessoa para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extração de órgãos:

- Por meio de violência, rapto ou ameaça grave;
- Através de artil ou manobra fraudulenta;
- Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar;
- Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima;
- Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima.

Incluir também o tráfico de menor, nos casos em que alguém, por qualquer meio, alicia, transporta, procede ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entrega, oferece ou aceita, para fins de exploração sexual, exploração de trabalho ou extração de órgãos.

OUTROS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

Referência legislativa - Artºs 154º-A, 154º-B, 154º-C, 156º e 159º do Código Penal.

Incluir os casos de perseguição, de casamento forçado, os atos preparatórios para a sua prática e os casos de falta de consentimento para realização de intervenções ou tratamentos médico-cirúrgicos e de escravidão.

Incluir a tentativa destes crimes.

VIOLAÇÃO

Referência legislativa - 164º do Código Penal.

Situação em que alguém, mulher ou homem, é forçado a manter relações sexuais com o agente ou com terceiro, com uso de violência, ameaça grave, criação de estado de inconsciência ou de impossibilidade de reação ou abusando de autoridade.

Não incluir a tentativa. A tentativa de violação é indicada no crime - Outros crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual.

Incluir o crime na sua forma agravada.

ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E MENORES DEPENDENTES

Referência legislativa - Artºs 171º, 172º, 173º e 174º do Código Penal.

Incluir os casos de prática de ato sexual de relevo com ou em menor de 14, 16 ou 18 anos, bem, como os casos em que o agente leva o menor a praticar tais atos com o próprio agente ou com terceiro, com ou sem intuito lucrativo, e de forma gratuita ou mediante pagamento ou outra contrapartida.

O crime de tráfico de menor deve ser incluído no crime de tráfico de pessoas (art.º 160º do Código Penal).

Não incluir a tentativa. A tentativa de um destes crimes é indicada no crime - Outros crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual.

Incluir o crime na sua forma agravada.

LENOCÍNIO E PORNOGRAFIA DE MENORES

Referência legislativa – Artºs 175º e 176º do Código Penal

Incluir os casos em que alguém fomenta, favorece ou facilita o exercício da prostituição de menor, bem como os casos em que alguém:

- Utiliza menor em espetáculo pornográfico ou o alicia para esse fim;
- Utiliza menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o alicia para esse fim;
- Produz, distribui, importa, exporta, divulga, exhibe ou cede, a qualquer título ou por qualquer meio, essas fotografias, filmes ou gravações;
- Adquire essas fotografias, filmes ou gravações, com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder.

OUTROS CRIMES CONTRA A LIBERDADE E A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL

Referência legislativa - Artºs 163º, 165º, 166º, 167º, 168º, 169º, 170º e 176º-A do Código Penal.

Incluir os crimes de coação sexual, de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência ou internada, de fraude sexual, de procriação artificial não consentida, de lenocínio, de importunação sexual, bem como de aliciamento de menores para fins sexuais.

Incluir as tentativas de coação sexual, de violação e de abuso sexual de crianças, adolescentes ou dependentes.

DIFAMAÇÃO, CALÚNIA E INJÚRIA

Referências legislativas - Artºs 180º, 181º e 183º do Código Penal.

Consistem, genericamente, na imputação a outra pessoa de um facto ou na formulação de um juízo ofensivos da honra ou consideração.

Se a difamação, calúnia ou injúria for acompanhada de ameaça ou ofensa à integridade física, indicar apenas ameaça ou ofensa à integridade física, respetivamente.

Não incluir os crimes contra a honra cometidos através de meio de comunicação social.

CRIMES CONTRA A HONRA COMETIDOS ATRAVÉS DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Referências legislativas - Artº 183º, n.º 2, do Código Penal Consiste na prática dos crimes de difamação, calúnia ou injúria através de meio de comunicação social, nomeadamente a imprensa.

OUTROS CRIMES CONTRA A HONRA

Referência legislativa - Artºs 185º e 187º do Código Penal.

Incluir os crimes de ofensa à memória de pessoa falecida e a ofensa a pessoa coletiva, organismo ou serviço.

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E INTRODUÇÃO EM LUGAR VEDADO AO PÚBLICO

Referência legislativa - Artºs 190º, nº1 e 191º do Código Penal.

Consiste na entrada ou permanência não autorizadas em habitação alheia (podendo ser inclusive uma tenda de campismo, barco, caravana, barraca, desde que utilizadas para habitação) ou em espaço reservado ou não livremente acessível ao público.

DEVASSA DA VIDA PRIVADA E VIOLAÇÃO DE SEGREDO

Referência legislativa - Artºs 192º, 195º e 196º do Código Penal.

Incluir os crimes de devassa da vida privada, de violação de segredo e de aproveitamento indevido de segredo. Não incluir a devassa por meio de informática.

DEVASSA POR MEIO DE INFORMÁTICA

Referência legislativa - Artº 193º do Código Penal.

Consiste na criação, manutenção ou utilização de ficheiros informáticos que contenham dados individualizados sobre as pessoas, nomeadamente sobre as suas convicções políticas, religiosas, filosóficas, sobre a filiação partidária ou sindical, sobre a vida privada ou a origem étnica.

Não incluir a tentativa.

OUTROS CRIMES CONTRA A RESERVA DA VIDA PRIVADA

Referência legislativa - Artºs 190º, nº 2, 193º e 194º do Código Penal.

Incluir o crime de violação de correspondência ou de telecomunicações, bem como a tentativa de devassa por meio de informática e os casos em que alguém telefona para a habitação ou o telemóvel de outrem, com a intenção de perturbar a vida privada, a paz e o sossego dessa outra pessoa.

OMISSÃO DE AUXÍLIO

Referência legislativa - Artº 200º do Código Penal.

Consiste na não prestação do auxílio necessário ao afastamento de um perigo para a vida, a integridade física ou a liberdade de uma pessoa, seja por omissão de ação pessoal seja pela não promoção de socorro. A situação de perigo pode ser provocada, pelo agente ou por fatores alheios a este, nomeadamente por desastre, acidente ou calamidade pública.

OUTROS CRIMES CONTRA AS PESSOAS

Referência legislativa - Artºs 199º e 201º do Código Penal.

Incluir os crimes de gravações e fotografias ilícitas e de subtração às garantias do Estado de direito português. Incluir a tentativa deste último crime.

FURTO

No caso de uma ocorrência preencher o descritivo de mais do que uma categoria de furto, a classificação deve seguir a ordem pela qual as categorias surgem na tabela.

FURTO E TRÁFICO DE OBRAS DE ARTE E OUTROS BENS CULTURAIS

Referência legislativa - Artº 204º e 231º do Código Penal.

Incluir todos os casos em que se verifique o furto, recetação, transporte ou venda de obras de arte ou outros bens culturais, nomeadamente antiguidades subtraídas de igrejas, museus ou coleções particulares e, de uma forma mais geral, todos os bens que possuam importante valor artístico, histórico ou cultural, podendo, assim, tratar-se de documentos ou outros objetos raros e valiosos.

Incluir a tentativa.

FURTO DE VEÍCULO MOTORIZADO

Referência legislativa - Artºs 203º, 204º e 208º do Código Penal.

Abrange tanto o furto com intenção de apropriação como o furto de uso.

Consideram-se veículos motorizados todos os veículos terrestres e com motor próprio, ainda que de pequena cilindrada, elétricos, híbridos ou ecológicos, utilizados usualmente para locomoção de passageiros ou transporte de mercadorias. Não considerar como tal as máquinas industriais ou agrícolas.

Os furtos de veículos não incluídos neste crime devem ser indicados no crime - Outros furtos, tal como no caso de furto de uso de aeronaves, barcos ou bicicletas.

Não incluir a tentativa. Se uma porta ou janela de um veículo tiver sido arrombada, tanto pode ter havido tentativa de furto do veículo, ou de objetos no seu interior, como pode ter havido a intenção de causar danos. Na dúvida, indicar o crime - Furto em veículo motorizado.

O valor do furto de veículo motorizado deve restringir-se ao valor do veículo, excluindo o do dano provocado.

FURTO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS OU AGRÍCOLAS

Referência legislativa - Artº 203 e 204º do Código Penal.

Incluir os furtos de máquinas praticados em estaleiros ou na via pública.

Incluir apenas máquinas automotrizes ou rebocáveis, nomeadamente, as auto gruas, as retroescavadoras, as autobetoneiras, as auto varredoras, as bombas lança betão, os cilindros compactadores, as escavadoras, os empilhadores, os grupos compressores, os grupos geradores, os marcadores de rodovia, as motoniveladoras, as pás carregadoras, as perfuradoras, as plataformas elevatórias, as pavimentadoras, os tratores industriais e as unidades de transporte (“dumpers”), os tratores, os motocultivadores, as adubadoras, as enfardadeiras, as colhedoras ou as sementeiras.

Não incluir ferramentas manuais.

Não incluir a tentativa. Se uma porta ou janela de uma máquina tiver sido arrombada, tanto pode ter havido tentativa de furto do veículo, ou de objetos no seu interior, como pode ter havido a intenção de causar danos. Na dúvida, indicar o crime – Dano.

FURTO DE MOTOR DE EMBARCAÇÃO

Referência legislativa - Artºs 203º e 204º do Código Penal.

Incluir a tentativa.

O valor deste furto deve restringir-se ao que é atribuído ao objeto furtado, excluindo o do dano provocado.

FURTO DE COMBUSTÍVEL EM DEPÓSITOS/MÁQUINAS AGRÍCOLAS OU INDUSTRIAIS

Referência legislativa - Artº 203 e 204º do Código Penal.

Consiste na subtração de combustível de depósitos industriais ou agrícolas ou de máquinas industriais ou agrícolas.

Não incluir a subtração de combustível de veículo motorizado a qual deve ser incluída no “furto em veículo motorizado”. Sobre a noção de veículo motorizado, ver crime – Furto de veículo motorizado.

Não incluir o furto em postos de abastecimento de combustível, vulgo, abastecimento com fuga. Este furto deverá ser incluído na categoria “furto em edifício comercial ou industrial sem arrombamento, escalamento ou chaves falsas”.

O valor deste furto deve restringir-se ao que é atribuído ao combustível, excluindo o do dano provocado.

Incluir a tentativa.

FURTO DE METAIS NÃO PRECIOSOS

Referência legislativa - Artº 203 e 204º do Código Penal.

Incluir todas as ocorrências de furtos de cobre, alumínio e outros metais não preciosos, por exemplo de redes elétricas, telefónicas, sinais de trânsito, via pública, residências e explorações agrícolas ou industriais.

O valor deste furto deve restringir-se ao que é atribuído aos objetos, excluindo o do dano provocado.

Incluir a tentativa.

FURTO DE ANIMAIS DE EXPLORAÇÕES AGRO-PECUÁRIAS

Referência legislativa - Artº 203 e 204º do Código Penal.

Incluir o furto de galináceos, abelhas e gado bovino, equino, caprino, ovino, asinino, suíno e muar.

Incluir o furto em transporte.

Não incluir o furto de animais domésticos de companhia (nomeadamente cães, gatos e aves).

Deve ser notado um caso por furto independentemente do número de animais furtados.

FURTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

Referência legislativa - Artº 203 e 204º do Código Penal

Incluir o furto de produtos hortícolas, frutícolas, florestais e outros.

Incluir o furto de produtos já colhidos (fruta, hortícolas, cereais, madeiras, cortiça e resina).

Não incluir o furto de animais.

Deve ser notado um caso por furto independentemente do número de produtos furtados.

FURTO EM VEÍCULO MOTORIZADO

Referência legislativa - Artº 203º e 204º do Código Penal.

Incluir quer o furto de acessórios ou combustível, quer o furto de objetos deixados no seu interior.

Sobre a noção de veículo motorizado, ver crime – Furto de veículo motorizado.

Incluir a tentativa, bem como a tentativa de furto de veículo motorizado.

O valor deste furto deve restringir-se ao que é atribuído aos objetos, acessórios ou combustível, excluindo o do dano provocado.

FURTO EM RESIDÊNCIA COM ARROMBAMENTO, ESCALAMENTO OU CHAVES FALSAS

Referência legislativa - Artº 204º do Código Penal.

Considerar como residência todo o local utilizado como habitação, incluindo as tendas de campismo, barcos, caravanas ou barracas. Considerar igualmente como residência os apartamentos de férias ou outras instalações turísticas similares desprovidas de serviço de receção, pessoal e atendimento permanente, e onde não é possível ao hóspede depositar as chaves na portaria.

Excluir os furtos em construção ou as arrecadações de materiais em estaleiros de construção (os furtos nestes locais, ainda que praticados com arrombamento, escalamento ou chaves falsas são indicados no crime - Outros furtos). Excluir igualmente os quartos de hotéis (os furtos nestes locais, praticados com arrombamento, escalamento ou chaves falsas, são indicados no crime - Furto em estabelecimento comercial ou industrial com arrombamento, escalamento ou chaves falsas).

Não incluir os furtos praticados por pessoas autorizadas a entrar ou a permanecer na habitação (v.g., empregados, operários, residentes). Estes furtos são indicados no crime - Furto em residência sem arrombamento, escalamento ou chaves falsas.

Considerar arrombamento o rompimento, fratura ou destruição, total ou parcial, de dispositivo destinado a impedir o acesso a habitação, normalmente portas ou janelas. Para efeitos de classificação do crime não deve ser considerado o arrombamento realizado dentro da habitação, nomeadamente de móveis ou gavetas, os quais devem ser incluídos na categoria furto em residência sem arrombamento, escalamento ou chaves falsas.

Assim, não são de considerar nesta rubrica os furtos em residências em que a penetração na habitação se fez por portas ou janelas abertas, salvo se tiver havido escalamento.

Considerar escalamento a introdução em habitação por local não destinado à entrada, nomeadamente por telhados, portas de terraços ou de varandas, janelas, paredes ou aberturas subterrâneas.

Considerar chaves falsas as imitadas e as verdadeiras quando em posse de quem não detenha o poder de as usar, as gazuas ou outros instrumentos que tenham servido para abrir a fechadura ou outro dispositivo de segurança.

O valor deste furto corresponde ao que for atribuído aos bens subtraídos, excluindo o valor dos danos causados na habitação ou seu recheio.

Incluir a tentativa.

FURTO EM RESIDÊNCIA SEM ARROMBAMENTO, ESCALAMENTO OU CHAVES FALSAS

Referência legislativa - Artº 203º do Código Penal.

Considerar como residência todos os locais enunciados no furto em residência com arrombamento, escalamento ou chaves falsas.

Incluir os furtos praticados por pessoas autorizadas a entrar ou a permanecer na habitação (v.g., empregados, operários, residentes).

Incluir os furtos em residência por pessoas não autorizadas em que a entrada na habitação se faz por portas ou janelas abertas, salvo se tiver havido escalamento.

Incluir as subtrações de objetos praticadas por pessoas que entram na habitação em resultado de fingimento ou falsos pretextos (falsos técnicos de empresas ou funcionários de serviços públicos). Estes casos deverão ser incluídos nesta rubrica e não nas “outras burlas”.

Não incluir as situações em que ocorre violência ou ameaças as quais deverão ser classificadas na rubrica “roubo em residência” ou aquelas em que o furto é realizado com recurso a arrombamento, escalamento ou chaves falsas as quais devem ser classificadas na correspondente categoria.

Incluir a tentativa.

FURTO EM ÁREA ANEXA A RESIDÊNCIA

Referência legislativa - Artº 203º e 204º do Código Penal.

Considerar como zona anexa a residência os logradouros, pátios, quintais, garagens, arrecadações, zonas comuns dos prédios de habitação.

Incluir os furtos praticados nestes locais em que se verifica ou não arrombamento, escalamento ou uso de chaves falsas.

FURTO EM SUPERMERCADO

Referência legislativa - 203º e 204º do Código Penal.

Este furto consiste na ocultação de objetos expostos para livre serviço dos clientes, com intenção de os subtrair ao registo da caixa de pagamento. Incluir os furtos nos minimercados, supermercados, hipermercados, lojas de conveniência ou análogas.

Incluir a tentativa.

FURTO EM EDIFÍCIO COMERCIAL OU INDUSTRIAL COM ARROMBAMENTO, ESCALAMENTO OU CHAVES FALSAS

Referência legislativa - Artº 204º do Código Penal.

Incluir os furtos a lojas, armazéns, fábricas, hotéis, restaurantes, cafés, discotecas, ginásios, escritórios de empresas comerciais ou industriais, de profissionais liberais, consultórios médicos, etc., desde que praticados com arrombamento, escalamento ou chaves falsas. Caso não se verifiquem estas circunstâncias, os furtos são indicados nos crimes – furto em supermercado ou furto em edifício comercial ou industrial, sem arrombamento, escalamento ou chaves falsas, conforme o local em que tenham sido realizados. Excluir os

furtos praticados nestes locais mas em que os bens subtraídos eram pertença de funcionários ou clientes presentes.

O valor deste furto corresponde ao que for atribuído aos bens subtraídos, excluindo o valor dos danos causados no estabelecimento ou seu recheio.

Incluir a tentativa.

FURTO EM EDIFÍCIO COMERCIAL OU INDUSTRIAL SEM ARROMBAMENTO, ESCALAMENTO OU CHAVES FALSAS

Referência legislativa - Artº 203º e 204º do Código Penal.

Indicar neste crime os furtos a lojas, armazéns, fábricas, hotéis, restaurantes, cafés, discotecas, ginásios, escritórios de empresas comerciais ou industriais, de profissionais liberais, consultórios médicos, etc., desde que praticados sem arrombamento, escalamento ou chaves falsas. Excluir os furtos praticados nestes locais mas em que os bens subtraídos eram pertença de funcionários ou clientes presentes.

Os furtos praticados em supermercados, minimercados, hipermercados, lojas de conveniência ou análogas deverão ser incluídos na categoria “furto em supermercado”.

Incluir a tentativa.

FURTO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO, COM ARROMBAMENTO, ESCALAMENTO OU CHAVES FALSAS

Referência legislativa - Artº 204º do Código Penal.

Os furtos praticados a estabelecimento de ensino sem arrombamento, escalamento ou chaves falsas são indicados no crime - Outros furtos.

O valor deste furto corresponde ao que for atribuído aos bens subtraídos, excluindo o valor dos danos causados no estabelecimento ou seu recheio.

Incluir a tentativa.

FURTO EM OUTROS EDIFÍCIOS, COM ARROMBAMENTO, ESCALAMENTO OU CHAVES FALSAS

Referência legislativa - Artº 204º do Código Penal.

Incluir os furtos com arrombamento, escalamento ou chaves falsas a repartições públicas ou a outros edifícios que não tenham funções comerciais ou industriais, tais como hospitais, museus, associações culturais ou recreativas.

O valor deste furto corresponde ao que for atribuído aos bens subtraídos, excluindo o valor dos danos causados no estabelecimento ou seu recheio.

Incluir a tentativa.

FURTO POR CARTEIRISTA

Referência legislativa - Artº 203º e 204º do Código Penal.

Corresponde, normalmente, à forma de subtração em que o autor mete a mão num bolso da vítima ou numa carteira ou saco que esta transporta consigo, para tirar dinheiro ou qualquer objeto. Devem incluir-se também os furtos de carteiras ou porta-moedas que as vítimas tenham guardado em qualquer sítio (por exemplo, dentro de um casaco pendurado num bengaleiro, numa gaveta ou armário do gabinete ou sala de trabalho). Assim, estes furtos podem envolver ou não contacto direto entre o agente e a vítima.

Incluir a tentativa.

FURTO DE OPORTUNIDADE/OBJECTOS NÃO GUARDADOS

Referência legislativa - 203º e 204º do Código Penal.

Consiste no furto de carteiras, porta-moedas, telemóveis, peças de vestuário ou outros objetos não guardados que as vítimas tenham deixado em qualquer sítio (por exemplo, sobre o balcão de uma loja, em cima de uma mesa, num bengaleiro, num banco de jardim, na toalha da praia), encontrando-se facilmente acessíveis ao agente do crime. Assim, estes furtos ocorrem em resultado da oportunidade.

Não incluir nesta tipologia o furto de objetos que se encontrem num espaço reservado, por exemplo, numa gaveta ou armário do gabinete ou sala de trabalho, os quais devem ser incluídos no “furto por carteirista”.

Incluir as tentativas.

OUTROS FURTOS

Referência legislativa - 203º e 204º do Código Penal.

Indicar neste crime todos os furtos não enquadráveis nos crimes anteriores, por exemplo, os furtos em caixas automáticas, os furtos de malas ou volumes em estações de transportes públicos, os furtos de bicicletas sem motor ou os furtos de produtos ou alfaias agrícolas nos campos, etc..

Incluir as tentativas.

ROUBO

Referência legislativa - Artº 210º e 211º do Código Penal.

Implica sempre a subtração de coisas por meio de violência ou de ameaça, com ou sem o emprego de arma. Incluir igualmente os casos em que o autor do crime recorre à violência ou à ameaça para fugir do local onde o praticou.

a) Roubo por esticção

Subtração violenta de um objeto na posse direta da vítima, i.e., preso ao corpo da vítima ou na sua posse física (por exemplo uma carteira, um saco, um colar, um telemóvel na mão). Geralmente traduz-se numa ação rápida através de um puxão (esticção), seguido de fuga.

b) Roubo na via pública (exceto por esticção)

Considerar como via pública todos os espaços abertos ao público

c) Roubo a residência

Implica sempre a subtração de bens do interior de uma residência e/ou anexos por meio de violência ou ameaça, com ou sem emprego de arma.

Distinguir claramente das situações de furto com arrombamento, escalamento ou chaves falsas. A ocorrência apenas deve ser considerada como roubo quando se verifique haver uma vítima pessoal que se vê forçada a entregar coisa sua ou que tem à sua guarda.

d) Roubo de viatura

Implica sempre a subtração de um veículo motorizado por meio de violência ou ameaça, com ou sem emprego de arma. Distinguir claramente das situações de furto de viatura ou furto de uso de veículo.

Excluir o roubo a transportes de valores por ter notação própria.

e) Roubo a banco ou outro estabelecimento de crédito

Implica sempre a subtração de bens de um banco ou estabelecimento de crédito, com ou sem emprego de arma.

f) Roubo a tesouraria ou estação de correio.

Implica sempre a subtração de bens de um banco ou estabelecimento de crédito, por meio de violência ou ameaça, com ou sem emprego de arma.

g) Roubo a farmácias

Implica a subtração de bens de uma farmácia, incluindo medicamentos, por meio de violência ou ameaça, com ou sem emprego de arma.

h) Roubo a ourivesarias

Implica a subtração do património de uma ourivesaria por meio de violência ou ameaça, com ou sem emprego de arma.

i) Roubo a posto de abastecimento de combustível.

Implica a subtração de bens de um posto de abastecimento de combustível, incluindo o próprio combustível, por meio de violência ou ameaça, com ou sem emprego de arma.

j) Roubo a outros edifícios comerciais ou industriais

Implica a subtração de coisas de outros espaços comerciais ou industriais, que não os considerados em notação própria, por meio de violência ou ameaça, com ou sem emprego de arma.

k) Roubo em estabelecimento de ensino.

Implica a subtração de coisas por meio de violência ou ameaça, com ou sem emprego de arma, de um estabelecimento de ensino ou sempre que a vítima se encontre num estabelecimento de ensino

l) Roubo em transportes públicos

Implica a subtração de coisas por meio de violência ou ameaça, com ou sem emprego de arma, sempre que a vítima se encontre num transporte público ou nos respetivos locais de acesso. Incluir os crimes cometidos nas estações incluindo os roubos a motorista de transporte público, funcionários e utentes dos mesmos. Excluir os casos em que a vítima reveste outra qualidade, por exemplo, quando o condutor de um veículo privado dá uma boleia e é roubado. Este crime deve ser indicado na rubrica - Outros roubos.

m) Roubo a transportes de valores

Implica a subtração dos bens transportados em transporte de valores por meio de violência ou ameaça, com ou sem emprego de arma.

Incluir as tentativas em todos os crimes de roubo.

A indicação de um crime nestes códigos determina o preenchimento obrigatório do mapa para notação de armas ou outros meios utilizados.

DANO

Referência legislativa - Artºs 212º a 214º do Código Penal.

Consiste na destruição ou danificação de coisa alheia, quer a vítima seja um particular, quer uma entidade pública ou o Estado. Incluir os danos ou atos de vandalismo cometidos contra estátuas ou outras obras de arte ou em edifícios públicos.

Incluir a tentativa.

ABUSO DE CONFIANÇA

Referência legislativa - Artº 205º do Código Penal.

Consiste na apropriação de um valor ou objeto que lhe foi entregue com um certo fim e de que o agente é detentor, mas não proprietário.

Incluir a tentativa.

OUTROS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE

Referência legislativa - Artºs 209º, 215º e 216º do Código Penal.

Incluir os crimes de apropriação ilegítima em caso de acessão ou de coisa achada, de usurpação de coisa imóvel e de alteração de marcos.

BURLA COM FRAUDE BANCÁRIA

Referência legislativa - Artºs 217º e 218.º do Código Penal

Incluir crimes de burla quando praticados através de fraude bancária.

BURLA RELATIVA A SEGUROS

Referência legislativa - Artº 219º do Código Penal.

Incluir os casos em que o agente, provocando ou agravando sensivelmente o resultado causado por acidente cujo risco estava coberto, ou causando, a si próprio ou a outra pessoa, lesão da integridade física ou agravando as consequências de lesão da integridade física provocada por acidente, recebe ou faz com que outra pessoa receba o valor total ou parcial do seguro.

Incluir a tentativa.

BURLA PARA OBTENÇÃO DE ALIMENTOS/ BEBIDAS/ SERVIÇOS

Referência legislativa - Artº 220º do Código Penal.

Incluir os casos em que o agente, com intenção de não pagar, se faz servir de alimentos ou bebidas em estabelecimento comercial; utiliza quarto ou serviço de hotel ou estabelecimento análogo; utiliza meio de transporte ou entra em qualquer recinto público sabendo que tal supõe o pagamento de um preço.

BURLA INFORMÁTICA E NAS COMUNICAÇÕES

Referência legislativa - Artº 221º do Código Penal.

Incluir os casos em que o agente, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, causa a outra pessoa prejuízo patrimonial, interferindo no resultado de tratamento de dados ou mediante estruturação incorreta de programa informático, utilização incorreta ou

incompleta de dados, utilização de dados sem autorização ou intervenção por qualquer outro modo não autorizada no processamento. Incluir ainda os casos em que o agente, com intenção de obter para si ou para terceiro um benefício ilegítimo, causa a outrem prejuízo patrimonial, usando programas, dispositivos eletrónicos ou outros meios que, separadamente ou em conjunto, se destinem a diminuir, alterar ou impedir, total ou parcialmente, o normal funcionamento ou exploração de serviços de telecomunicações. Incluir a tentativa.

Não incluir os casos em que o agente praticou factos ilícitos diferentes dos acima descritos através de sistema informático ou de comunicação, como por exemplo, as situações em que o agente coloca à venda através de um *website* de anúncios classificados um bem que, após pagamento, não entrega, ou aquelas em que o agente através do mesmo tipo de *website* compra um bem não procedendo ao pagamento após a sua receção. Não incluir, assim, os casos em que o sistema informático ou de comunicação é apenas o canal para o agente se apropriar ilicitamente de dinheiro ou de outro benefício ou vantagem patrimonial através de engano ou erro, os quais devem ser incluídos na categoria "outras burlas" (Artºs 217º e 218º do Código Penal).

BURLA RELATIVA A TRABALHO OU EMPREGO

Referência legislativa - Artº 222º do Código Penal

Incluir os casos em que o agente, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, causa a outra pessoa prejuízo patrimonial, através de aliciamento ou promessa de trabalho ou emprego no estrangeiro. Incluir ainda os casos em que o agente, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, causa a pessoa residente no estrangeiro prejuízo patrimonial, através de aliciamento ou promessa de trabalho ou emprego em Portugal.

OUTRAS BURLAS

Referência legislativa - Artºs 217º e 218.º do Código Penal

Consiste na obtenção de dinheiro ou de outro benefício ou vantagem patrimonial através de um fingimento ou engano que induz a vítima em erro. Incluir a tentativa.

Não incluir os comportamentos que correspondam às burlas acima referidas (burla com fraude bancária, burla relativa a seguros, etc.).

EXTORSÃO

Referência legislativa - Artº 223º do Código Penal.

Verifica-se quando a vítima é forçada, por meio de violência ou ameaças, a fazer uma disposição patrimonial que beneficie o agente ou terceiro, que a ela não tinha direito. Por exemplo, declaração de dívida inexistente, emissão de cheque, etc.. Distingue-se do roubo na medida em que neste o que se visa é a subtração de coisa móvel, enquanto na extorsão se visa uma disposição patrimonial.

Incluir a tentativa.

ABUSO DE CARTÃO DE GARANTIA OU DE CRÉDITO

Referência legislativa - Artº 225º do Código Penal.

Verifica-se quando alguém faz utilização abusiva de um destes tipos de cartões causando prejuízo à entidade que o emitiu ou a terceiro.

Incluir a tentativa.

OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÓNIO EM GERAL

Referência legislativa - Artºs 224º e 226º do Código Penal.

Incluir os crimes de infidelidade e de usura. Incluir as tentativas.

INSOLVÊNCIA DOLOSA E NEGLIGENTE

Referência legislativa - Artºs 227º e 228º do Código Penal.

Verifica-se quando o devedor, para prejudicar os credores, faz diminuir o seu património. No caso da insolvência negligente, o devedor não tem intenção de prejudicar os credores, mas conduz os seus negócios de forma ruínosa, criando um estado de insolvência. Em qualquer dos casos, só existe crime se a situação de insolvência ou de falência vier a ser reconhecida ou declarada por sentença de um tribunal cível.

Não incluir a tentativa.

RECETAÇÃO E AUXÍLIO MATERIAL

Referência legislativa - Artºs 231º e 232º do Código Penal.

Consiste na compra ou recebimento, a qualquer título e com intenção lucrativa, de coisas que se sabe serem produto de um crime. A recetação pode ainda ser cometida por negligência, se o agente devia ter suspeitado da proveniência ilegal do objeto.

Incluir a tentativa.

OUTROS CRIMES CONTRA DIREITOS PATRIMONIAIS

Referência legislativa - Artºs 227º, 227.º-A, 229º e 230º do Código Penal.

Incluir os crimes de favorecimento de credores, de frustração de créditos e de perturbação de arrematações.
Incluir a tentativa da insolvência dolosa.

OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÓNIO

Referência legislativa - Artºs 234º e 235º do Código Penal.

Incluir os crimes constantes do Capítulo V do Título II do Livro II do Código Penal (Crimes contra o sector público ou cooperativo agravados pela qualidade do agente): apropriação ilegítima e administração danosa.
Incluir a tentativa.

DISCRIMINAÇÃO RACIAL OU RELIGIOSA

Referência legislativa - 240º do Código Penal.

Incluir apenas os casos em que alguém:

- a) Funda, constitui, participa, financia ou presta outro tipo de assistência a organização ou desenvolve atividades de propaganda organizada que incitem ou encorajem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da raça, cor, origem étnica ou nacional ou religião;
- b) Com intenção de incitar ou encorajar discriminação racial ou religiosa, difama, injúria ou provoca atos de violência contra outra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional ou religião.

Incluir a tentativa.

TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS CRUÉIS, DEGRADANTES OU DESUMANOS

Referência legislativa - Artº 243º e 244º do Código Penal.

Incluir os casos em que alguém, com funções de prevenção, perseguição, investigação ou conhecimento de infrações ou de execução das respetivas sanções, ou usurpando essas funções, inflige a outrem sofrimento físico ou psicológico agudo, cansaço físico ou psicológico grave, ou emprega produtos químicos, drogas ou outros meios, com intenção de perturbar a sua capacidade de determinação ou a livre manifestação da sua vontade, com vista a castigar, intimidar ou obter uma confissão, depoimento, declaração ou informação.

Incluir o crime na sua forma grave e a tentativa.

OUTROS CRIMES CONTRA IDENTIDADE CULTURAL E INTEGRIDADE PESSOAL

Referência legislativa – Artigos 240º e 245º do Código Penal.

Incluir o crime de omissão de denúncia do crime de tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos. Este crime tem pouca probabilidade de se verificar em tempo de paz.

Incluir também, juntamente com a respetiva tentativa, os casos de discriminação sexual em que alguém:

- a) Funda, constitui, participa, financia ou presta outro tipo de assistência a organização ou desenvolve atividades de propaganda organizada que incitem ou encorajem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa do sexo ou orientação sexual;
- b) Com intenção de incitar ou encorajar discriminação em razão do sexo ou da orientação sexual, difama, injúria ou provoca atos de violência contra outra pessoa ou grupo de pessoas por causa do seu sexo ou orientação sexual.

VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

Referência legislativa - Artº 250º do Código Penal.

Verifica-se quando alguém, homem ou mulher, não presta à família os alimentos a que está obrigado.

Incluir os casos em que alguém intencionalmente se coloca na impossibilidade de prestar alimentos e viola a obrigação de o prestar.

SUBTRAÇÃO DE MENORES

Referência legislativa - Artº 249º do Código Penal.

Corresponde, em regra, à situação em que o pai ou a mãe a quem o tribunal não confiou o filho o subtrai, ou não o entrega ao outro, que detém o poder paternal. Também pode acontecer que um terceiro convença o menor a fugir, por meio de fraude, ameaça ou violência, ou se recuse a entregá-lo à pessoa que tem o poder paternal.

OUTROS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

Referência legislativa - Artºs 247º e 248º do Código Penal.

Incluir os crimes de bigamia e de falsificação do estado civil.

CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE MOEDA, TÍTULOS DE CRÉDITO, VALORES SELADOS, DOCUMENTOS, MARCAS, CHANCELAS, PESOS OU MEDIDAS

Referência legislativa - Artºs 256º, 257º, 260º, 262º, 264º, 265º, 267º, 268º, 269º e 270º do Código Penal.

Incluir no crime - **Contrafação ou falsificação de moeda e passagem de moeda falsa:**

- Fabrico de moeda falsa, incluindo notas, para a fazer circular como verdadeira;
- Falsificação ou alteração do valor facial de moeda legítima;
- Passagem de moeda contrafeita ou falsificada quanto ao seu valor.

Incluir no crime - **Contrafação ou falsificação de títulos de crédito ou de valores selados** o fabrico, falsificação, alteração do valor ou passagem de títulos de crédito, de bilhetes de lotaria nacional, de cartões de garantia ou de crédito ou de valores selados.

Incluir no crime - **Falsificação de documentos, cunhos, marcas, chancelas, pesos e medidas** a fabricação de documento, a contrafação de documento, a falsificação ou a alteração de documentos verdadeiros, a contrafação ou falsificação de selos, cunhos, marcas ou chancelas de autoridades ou repartições públicas e a falsificação de pesos, medidas, balanças ou instrumentos de medida. Incluir igualmente os atos de aquisição, depósito, importação ou utilização dos referidos documentos ou objetos.

Incluir as tentativas.

OUTROS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO

Referência legislativa - Artºs 258º, 259º, 261º, 263º, 266º e 271º do Código Penal.

Incluir os crimes de falsificação de notação técnica, de danificação ou subtração de documento ou notação técnica, de uso de documento de identificação ou de viagem alheio, de depreciação do valor de moeda metálica e de aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação, bem como os atos preparatórios dos crimes de falsificação.

Incluir as tentativas.

INCÊNDIO / FOGO POSTO

Referência legislativa - Artº 272º e 274º do Código Penal e Lei n.º 19/86, de 19 de julho.

Incluir tanto os incêndios provocados intencionalmente, como os resultantes de negligência, excluindo apenas os que pareçam ter tido causas naturais. Incluir o incêndio florestal, ou seja, o incêndio provocado em floresta, mata, arvoredos ou seara, próprias ou alheias.

Não incluir os atos preparatórios do crime de fogo posto, que devem ser notados no crime - Outros crimes de perigo comum.

Incluir a tentativa.

DANO CONTRA A NATUREZA

Referência legislativa - Artº 278º do Código Penal.

Consiste na eliminação, destruição ou captura de exemplares de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens, na destruição ou deterioração de *habitat* natural ou na afetação de recursos do subsolo de forma voluntária ou negligente.

Compreende ainda a comercialização e a posse de exemplar, vivo ou morto, de espécies protegidas da flora ou da fauna selvagem bem como de qualquer parte ou produto obtido a partir daquele. Estas condutas são puníveis apenas quando a quantidade de exemplares detidos e o impacto sobre a conservação das espécies for significativo.

Incluir a tentativa.

POLUIÇÃO

Referência legislativa - Artº 279º e 280º do Código Penal.

Consiste na poluição sonora, na poluição do ar, da água ou do solo, de forma voluntária ou negligente, bem como nos danos substanciais causados à qualidade do ar, da água, do solo, da fauna ou da flora em virtude da não observação de disposições legais, regulamentares e obrigações impostas pelas autoridades competentes.

Incluir a tentativa.

CORRUPÇÃO DE SUBSTÂNCIAS ALIMENTARES OU MEDICINAIS

Referência legislativa - Artº 282º do Código Penal.

Consiste na corrupção, falsificação, alteração, redução do valor nutritivo ou terapêutico de substâncias destinadas ao consumo, criando-se desse modo um perigo para a vida ou integridade física dos consumidores. O crime pode ser praticado intencionalmente ou por negligência.

Incluir a tentativa.

PERIGO RELATIVO A ANIMAIS

Referência legislativa - Artº 281º do Código Penal

Consiste na difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos ou na manipulação, fabricação, produção, importação, armazenamento ou venda de alimentos ou forragens destinados a animais, criando dessa forma perigo de dano a número considerável de animais, culturas, plantações ou florestas. O crime pode ser praticado intencionalmente ou por negligência.

DETENÇÃO OU TRÁFICO DE ARMAS PROIBIDAS

Referência legislativa - Artº 275º do Código Penal

Devem ser incluídas nesta rubrica todas as condutas que se traduzam na importação, fabrico, guarda, compra, venda, cedência, transporte, distribuição, detenção ou uso de armas proibidas (abrangendo os engenhos que se destinem a projetar substâncias tóxicas, asfixiantes ou corrosivas) ou de aparelho destinado a ser montado naquelas armas.

OUTROS CRIMES DE PERIGO COMUM

Referência legislativa - Artºs 272º, 273º, 274º, 275º, 276º, 277º, 283º e 284º do Código Penal

Incluir os crimes de incêndio (com exceção dos casos a incluir nos crimes – Incêndio/fogo posto), de substâncias explosivas ou análogas (exceto no caso do crime – Detenção e tráfico de armas proibidas), de instrumentos de escuta telefónica, de dano em instalações, perturbação de serviços e as infrações de regras de construção, a propagação de doença, alteração de análises ou de receituário e de recusa de médico.

Incluir os atos preparatórios dos crimes de incêndio.

PIRATARIA AÉREA / OUTROS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL

Referência legislativa - Artºs 287º, 288º e 289º do Código Penal

Incluir nesta rubrica todos os crimes relacionados com a segurança da aviação civil, nomeadamente a captura e desvio de aeronave (pirataria aérea), a destruição, supressão ou danificação de instalação, material ou sinalização, a colocação de obstáculo ao funcionamento ou circulação, dando aviso falso ou sinal, praticando ato de que possa resultar desastre ou conduzindo aeronave não estando em condições de o fazer ou violando as regras de condução, criando dessa forma perigo para a vida ou a integridade física ou para bens patrimoniais de valor elevado de outrem.

CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TAXA DE ÁLCOOL IGUAL OU SUPERIOR A 1,2 GRAMAS/LITRO

Referência legislativa - Artº 292º do Código Penal

Consiste na condução de veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 gramas/litro. Não incluir as contraordenações, independentemente da sua gravidade, por condução de veículo com teor de álcool no sangue inferior àquela taxa.

CONDUÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO RODOVIÁRIO

Referência legislativa - Art.º 291º do Código Penal

Consiste na condução de veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, sem que o agente tenha condições de o fazer com segurança, por se encontrar em estado de embriaguez ou sob influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, ou por deficiência física ou psíquica ou fadiga excessiva. Consiste também na condução de veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, em violação grosseira das regras da circulação rodoviária relativas à prioridade, à obrigação de parar, à ultrapassagem, à mudança de direção, à passagem de peões, à inversão do sentido de marcha em autoestradas ou em estradas fora de povoações, à marcha atrás em autoestradas ou em estradas fora de povoações, ao limite de velocidade ou à obrigatoriedade de circular na faixa de rodagem da direita. Estas condutas, para serem criminalmente relevantes, devem criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado.

OUTROS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DAS COMUNICAÇÕES

Referência legislativa - Artºs 287º, 288º, 289º, 290º e 293º do Código Penal

Incluir os crimes de captura ou desvio de navio ou comboio, de atentado à segurança de transporte por água ou caminho-de-ferro, de condução perigosa de meio de transporte por água ou caminho-de-ferro, de atentado à segurança de transporte rodoviário e de lançamento de projétil contra veículo.

Incluir as tentativas.

EMBRIAGUEZ E INTOXICAÇÃO

Referência legislativa – Art.º 295º do Código Penal

Incluir os casos em que o agente se coloca em estado de inimputabilidade derivado da ingestão ou consumo de bebida alcoólica ou de substância tóxica e, nesse estado, pratica um facto ilícito típico.

UTILIZAÇÃO DE MENOR NA MENDICIDADE

Referência legislativa - Artº 296º do Código Penal

Consiste na utilização de menor de 16 anos ou de pessoa psicicamente incapaz para mendigar.

MOTIM, INSTIGAÇÃO E APOLOGIA PÚBLICA DO CRIME

Referência legislativa - Artºs 297º, 298º, 302º e 303º do Código Penal

O motim consiste na perturbação da ordem pública causada por diversos indivíduos que, em conjunto, cometem atos de violência contra pessoas ou danos e ataques a bens.

A instigação pública a um crime verifica-se quando alguém incita, publicamente, outrem a praticar um crime.

A apologia pública de um crime ocorre posteriormente à sua prática, quando alguém louva publicamente o seu autor ou autores.

Incluir a tentativa.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Referência legislativa - Artº 299º do Código Penal e Dec. Lei nº 15/93, de 22 de janeiro, artº 11º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto e artº 45º da Lei n.º 27/2009, de 19 de junho

Consiste no agrupamento de indivíduos que se põem de acordo para cometer um ou diversos crimes, desde que o agrupamento tenha certa duração e disponha de uma certa organização através da qual se exprime a vontade dos participantes.

Incluir o crime de associação criminosa relacionado com o tráfico de estupefacientes, dirigidos à prática de crimes tributários e relativos ao desporto.

Incluir a tentativa.

OUTROS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Referência legislativa - Artºs 304º, 305º e 306º do Código Penal

Incluir os crimes de desobediência a ordem de dispersão de reunião pública, de ameaça com prática de um crime e de abuso e simulação de sinais de perigo.

OUTROS CRIMES CONTRA A VIDA EM SOCIEDADE

Referência legislativa - Artºs 251º, 252º, 253º, 254º e 307º do Código Penal

Incluir os crimes contra os sentimentos religiosos e o respeito devidos aos mortos (ultraje por motivo de crença religiosa, impedimento, perturbação ou ultraje a ato de culto, impedimento ou perturbação de cerimónia fúnebre e profanação de cadáver ou de lugar fúnebre) e de abuso de designação, sinal ou uniforme.

CRIMES CONTRA A SOBERANIA NACIONAL

Referência legislativa - Artºs 308º a 324º do Código Penal

Incluir os crimes de traição à Pátria, violação de segredo de estado, espionagem, meios de prova de interesse nacional, infidelidade diplomática, usurpação da autoridade pública portuguesa e de entrega ilícita de pessoa a entidade estrangeira.

Incluir ainda os crimes contra pessoa que goze de proteção internacional e de ultraje aos símbolos estrangeiros.

Incluir as tentativas.

A notação estatística destes crimes deve realizar-se com particular cuidado atendendo à invulgaridade de alguns deles. Deverá atentar-se que outros só podem ocorrer em tempo de guerra.

TRÁFICO DE INFLUÊNCIAS

Referência legislativa - Artº 335º do Código Penal e artigo 10º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto

Consiste na obtenção de vantagem patrimonial ou de promessa indevida com vista a conseguir, abusando de influência, de entidade pública decisão ilegal sobre encomendas, adjudicações, contratos, empregos, subsídios, subvenções ou outros benefícios.

Incluir a tentativa.

OUTROS CRIMES CONTRA A REALIZAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO

Referência legislativa - Artºs 325º a 334º do Código Penal

Incluir nesta rubrica os crimes de alteração violenta do Estado de Direito, de incitamento à guerra civil ou à alteração violenta do Estado de Direito, de atentado contra o Presidente da República, de ofensa à honra do Presidente da República, de sabotagem, de incitamento à desobediência coletiva, de ligações com o estrangeiro, de ultraje aos símbolos nacionais e regionais, de coação contra órgãos constitucionais e de perturbação do funcionamento de órgãos constitucionais.

Incluir as tentativas.

CRIMES ELEITORAIS

Referência legislativa - Artºs 336º a 344º do Código Penal

Incluir os crimes de falsificação do recenseamento eleitoral, de obstrução à inscrição de eleitor, de perturbação de assembleia eleitoral, de fraude em eleição, de coação de eleitor, de fraude e corrupção de eleitor e de violação do segredo de escrutínio.

Incluir igualmente atos preparatórios.

Incluir as tentativas.

RESISTÊNCIA E COAÇÃO SOBRE FUNCIONÁRIO

Referência legislativa - Artº 347º do Código Penal

Consiste na prática de atos de violência ou de ameaças graves contra funcionários, membro das Forças Armadas ou das forças de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, com vista a obter uma Ação ou omissão contrária aos seus deveres.

Incluir a tentativa.

DESOBEDIÊNCIA

Referência legislativa - Artº 348º do Código Penal

Consiste na falta de obediência a uma ordem legítima emanada de autoridade ou funcionário competente e regularmente comunicada.

Incluir a desobediência simples e qualificada.

TIRADA, EVASÃO E MOTIM DE PRESOS

Referência legislativa - Artºs 349º, 352º e 354º do Código Penal

A tirada consiste na libertação de um recluso por meio de violência, ameaça ou engano.

A evasão consiste na fuga do recluso do estabelecimento prisional onde se encontra preso, da fuga da situação em regime aberto ou durante uma remoção ou transporte.

O motim consiste numa ação coletiva dos reclusos com vista a atacar alguém encarregado da sua vigilância ou tratamento, bem como a levar a cabo uma evasão coletiva ou singular.

Incluir as tentativas.

VIOLAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PÚBLICAS

Referência legislativa - Artºs 355º, 356º e 357º do Código Penal

Incluir os crimes de descaminho ou destruição de objetos colocados sob o poder público, a quebra de marcas e selos e o arrancamento, destruição ou alteração de editais.

Incluir a tentativa de descaminho ou de destruição de objetos.

USURPAÇÃO DE FUNÇÕES

Referência legislativa - Artº 358º do Código Penal

Verifica-se quando alguém exerce funções próprias de funcionário, comando militar ou força de segurança, sabendo que não está autorizado para tal; ou exerce profissão que exige título ou condições determinadas, sabendo que não os possui.

OUTROS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE PÚBLICA

Referência legislativa - Artºs 350º, 351º e 353º do Código Penal

Incluir os crimes de auxílio de funcionário à evasão, de negligência na guarda e de violação de proibições ou interdições.

FALSIDADE DE DEPOIMENTO, DECLARAÇÃO, TESTEMUNHO, PERÍCIA, INTERPRETAÇÃO OU TRADUÇÃO

Referência legislativa - Artºs 359º, 360º e 361º do Código Penal

Consiste no falseamento de testemunhos, declarações, perícias, interpretações ou traduções que devam ser realizados, como meio de prova, perante um tribunal ou funcionário. Comete ainda tal crime quem, sem motivo justificado, se recusa a depor, a apresentar relatório, informação ou tradução.

BRANQUEAMENTO DE VANTAGENS DE PROVENIÊNCIA ILÍCITA

Referência legislativa – Art.º 368.º-A do Código Penal

Incluir os crimes de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos, ainda que relacionados com o tráfico de estupefacientes ou psicotrópicos.

Incluir a tentativa.

DETENÇÃO/ PRISÃO ILEGAL

Referência legislativa - Artº 369º do Código Penal

Verifica-se quando um funcionário, embora competente para o efeito, ordena ou executa medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omite ordená-la ou executá-la nos termos da lei. O crime pode também ser praticado por negligência.

VIOLAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Referência legislativa - Artº 371º do Código Penal

Verifica-se sempre que alguém, ilegitimamente, dá conhecimento, no todo ou em parte, do teor de ato de processo penal que se encontre coberto por segredo de justiça ou de ato em que não seja permitida a assistência do público em geral, de processo contraordenacional, até à decisão da autoridade administrativa, ou de processo disciplinar, enquanto este se mantiver em segredo.

OUTROS CRIMES CONTRA A REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Referência legislativa - Artºs 363º, 365º, 366º, 367º, 368º, 369º e 370º do Código Penal

Incluir os crimes de suborno para falsificação de depoimento, declaração, testemunhos, perícias, interpretações ou traduções, de denúncia caluniosa, de simulação de crime, de favorecimento pessoal (incluindo o praticado por funcionário), de denegação de justiça e de prevaricação (de funcionário, de advogado e de solicitador).

Incluir as tentativas.

CORRUPÇÃO

Referência legislativa - Artºs 372º, 373º e 374º do Código Penal e artºs 8º e 9º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto

Incluir os crimes de corrupção passiva para ato ilícito, para ato lícito e de corrupção ativa.

A corrupção tanto pode ser cometida por funcionário que pede ou recebe dinheiro ou outra vantagem patrimonial para praticar ou omitir um ato, quer este viole ou não os deveres do seu cargo (corrupção passiva), como pode ser cometida por quem dê dinheiro ou ofereça outra vantagem patrimonial a funcionário para que este pratique ou omita um ato (corrupção ativa). Incluir as tentativas.

PECULATO

Referência legislativa - Artºs 375º e 376º do Código Penal

Incluir os crimes de peculato e de peculato de uso. Consistem na apropriação ilícita, por parte de funcionário, de dinheiro ou de outra coisa móvel que lhe foi entregue ou a que tem acesso em virtude das suas funções; ou na utilização ilícita, por si ou por terceiro, de veículos ou outras coisas móveis que lhe estejam confiadas.

Incluir a tentativa.

ABUSO DE AUTORIDADE

Referência legislativa - Artºs 378º e 382º do Código Penal

Incluir os crimes de violação de domicílio por funcionário e de abuso do poder.

OUTROS CRIMES COMETIDOS NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

Referência legislativa - Artºs 377º, 379º, 380º e 381º do Código Penal

Incluir os crimes de participação económica em negócio, de concussão, de emprego de força pública contra execução da lei ou de ordem legítima e de recusa de cooperação.

Incluir as tentativas.

OUTROS CRIMES CONTRA O ESTADO

Referência legislativa - Artºs 383º, 384º e 385º do Código Penal

Incluir os crimes de violação de segredo por funcionário, incluindo o segredo de correspondência e de telecomunicações e o crime de abandono de funções.

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

Considerar animais de companhia, aqueles que estão em posse do homem ou que se destinem a ser por eles detidos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia (por exemplo, cães, gatos e aves). Não incluir factos relacionados com a utilização dos animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, de espetáculo comercial ou outros legalmente previstos, designadamente, as touradas ou espetáculos de circo.

MAUS TRATOS A ANIMAIS DE COMPANHIA

Referência legislativa – Art.º 387º do Código Penal

Incluir os casos em que alguém, sem motivo legítimo cause dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a animais de companhia.

ABANDONO DE ANIMAIS DE COMPANHIA

Referência legislativa – Art.º 388º do Código Penal

Incluir os casos em que alguém que tenha o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia o

abandone, colocando em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos.

As referências legislativas dos crimes previstos em legislação penal avulsa são feitas para o diploma base, independentemente das alterações que outros lhes tenham introduzido.

CRIMES ESTRITAMENTE MILITARES

INFIDELIDADE NO SERVIÇO MILITAR

Referência legislativa – Art.ºs 36.º e 37.º do Código de Justiça Militar (Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro)

Incluir os crimes de corrupção passiva e ativa. No crime de corrupção passiva, o agente, integrado ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, solicita ou aceita vantagem patrimonial ou não patrimonial ou a sua promessa, como contrapartida de ato ou omissão contrários aos deveres do cargo e de que resulte um perigo para a segurança nacional. No crime de corrupção ativa, o agente dá ou promete a qualquer pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares vantagem patrimonial ou não patrimonial que lhe não seja devida.

Incluir as tentativas.

DESERÇÃO

Referência legislativa – Art.ºs 72.º a 75.º do Código de Justiça Militar (Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro)

Verifica-se quando o militar se ausenta, sem licença ou autorização, do seu posto ou local de serviço e se mantém na situação de ausência ilegítima por 10 dias consecutivos. Verifica-se também quando o militar, sem motivo legítimo, deixa de se apresentar no seu destino no prazo de 10 dias a contar da data indicada para esse fim. Verifica-se quando o militar, encontrando-se na situação de licença ou dispensa, não se apresenta onde lhe for determinado dentro do prazo de 10 dias a contar da data que lhe foi fixada. Consiste ainda na fuga ou na evasão do militar do local em que estiver preso ou detido. Verifica-se ainda quando o militar, estando na situação de reserva ou de reforma e tendo sido convocado ou mobilizado para a prestação do serviço militar efetivo, não se apresentar onde lhe for determinado dentro do prazo de 10 dias a contar da data que lhe foi fixada.

Não incluir o crime “outras deserções”, previsto no artigo 76.º, do CJM (que deve ser incluído no outros crimes estritamente militares).

Incluir a tentativa.

INSUBORDINAÇÃO

Referência legislativa – Art.ºs 85.º a 91.º do Código de Justiça Militar (Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro)

Incluir os crimes de homicídio de superior, de insubordinação por ofensa à integridade física, de insubordinação por desobediência, de insubordinação por prisão ilegal ou rigor ilegítimo, de insubordinação por ameaças ou outras ofensas e de insubordinação coletiva.

Incluir as tentativas.

ABUSO DE AUTORIDADE

Referência legislativa – Art.ºs 92.º a 100.º do Código de Justiça Militar (Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro)

Incluir os crimes de homicídio de subordinado, de abuso de autoridade por ofensa à integridade física, abuso de autoridade por outras ofensas, abuso de autoridade por prisão ilegal, assunção ou retenção ilegítimas de comando, movimento injustificado de forças militares e uso ilegítimo das armas

Incluir as tentativas.

OUTROS CRIMES ESTRITAMENTE MILITARES

Referência legislativa – Art.ºs 25.º a 35.º, 38.º a 71.º, 76.º a 84.º, 101.º e 106.º do Código de Justiça Militar (Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro)

Inserir, nomeadamente, os **crimes de traição** (traição à Pátria, serviço militar em forças armadas inimigas, favorecimento do inimigo, inteligências com o estrangeiro para provocar guerra, prática de atos adequados a provocar guerra, inteligências com o estrangeiro para constranger o Estado Português, campanha contra o esforço de guerra e serviços ilegítimos a Estados, forças ou organizações estrangeiras), os **crimes de violação de segredo** (violação de segredo de Estado, de espionagem e de revelação de segredo), os **crimes de guerra** (incitamento à guerra, aliciamento de forças armadas ou de outras forças militares, prolongamento de hostilidade, crimes de guerra contra as pessoas, crimes de guerra por utilização de métodos de guerra proibidos, crimes de guerra por utilização de meios de guerra proibidos, crimes de guerra por ataque a instalações ou pessoal de assistência sanitária, crimes contra feridos ou prisioneiros de guerra, crimes de guerra contra o património, utilização indevida de insígnias ou emblemas distintivos), os **crimes em aboletamento** (homicídio em aboletamento, ofensas à integridade física em aboletamento, roubo ou extorsão em aboletamento), os **crimes contra a missão das Forças Armadas** (capitulação injustificada, atos de cobardia, abstenção de combate, abandono de pessoas ou bens, abandono de navio de guerra sinistrado, incumprimento de deveres do comandante de navio, incumprimento de deveres de comandante de força militar e falta de comparência em local determinado), os **crimes contra a segurança das Forças Armadas** (abandono de posto, incumprimento dos deveres de serviço, ofensas a sentinela, atos que prejudiquem a circulação ou a segurança, entrada ou permanência ilegítimas, e perda, apresamento ou danos por negligência), os **crimes de incumprimento de obrigações militares** (outras deserções, falta injustificada de fornecimentos e mutilação para isenção do serviço militar), os **crimes de dano de material de guerra** (dano

em bens militares ou de interesse militar e dano qualificado), os **crimes de extravio, furto e roubo de material de guerra** (extravio de material de guerra, comércio ilícito de material de guerra, furto de material de guerra e roubo de material de guerra), os **crimes contra o dever militar** (benefícios em caso de capitulação, ultraje à Bandeira Nacional ou outros símbolos, evasão militar, falta à palavra de oficial prisioneiro de guerra) e os **crimes contra o dever marítimo** (perda, encalhe ou abandono de navio e omissão de deveres por navio mercante).

Incluir as tentativas.

CRIMES RESPEITANTES A ESTUPEFACIENTES

TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES

Referência legislativa - Dec. Lei nº 15/93, de 22 de janeiro, artºs 21º, 22º, 24º e 25º

Abrange a produção, fabrico, preparação, venda, compra, importação, exportação, cedência ou distribuição de estupefacientes ou psicotrópicos fora dos casos previstos na lei.

Incluir igualmente o tráfico de quantidades diminutas, o tráfico-consumo (tráfico que tenha por finalidade conseguir substâncias para uso pessoal) e os crimes relativos a precursores.

Incluir a tentativa.

CULTIVO PARA CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES

Referência legislativa - Art.º 40º do Dec. Lei nº 15/93, de 22 de janeiro e artigos 2.º e 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro

Incluir os casos de cultivo para consumo de estupefacientes ou psicotrópicos.

OUTROS CRIMES RESPEITANTES A ESTUPEFACIENTES

Referência legislativa - Dec. Lei nº 15/93, de 22 de janeiro, artºs 27º, 29º, 30º, 32º e 33º

Incluir os crimes de abuso do exercício da profissão, de incitamento ao uso de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, de (consentimento ao) tráfico e consumo em lugares públicos ou de reunião, de abandono de seringas e de oposição a atos de fiscalização ou à exibição de documentos (desobediência qualificada).

(*) o crime de associação criminosa relacionado com o tráfico de estupefacientes ou psicotrópicos deve ser notado no crime - Associação criminosa. O crime de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos deve ser notado no crime - Branqueamento de vantagens de proveniência ilícita.

CRIMES DE VIOLAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Referência legislativa - Lei penal relativa às violações do direito internacional humanitário (Lei n.º 31/2004, de 22 de julho)

Incluir, designadamente, os crimes de genocídio e crimes contra a humanidade, os crimes de guerra contra as pessoas, crimes de guerra por utilização de métodos ou de meios de guerra proibidos.

Incluir as tentativas.

CRIMES DE TERRORISMO E ORGANIZAÇÕES TERRORISTAS

ORGANIZAÇÕES TERRORISTAS E TERRORISMO NACIONAL

Referência legislativa - Artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto

Considerar grupo, associação ou organização terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, atuando concertadamente, visem prejudicar a integridade e a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado (português) previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral, mediante a prática de crimes contra a vida, a integridade física, a liberdade das pessoas, a segurança dos transportes e das comunicações, de perigo comum, etc..

Incluir os atos preparatórios da constituição do grupo, associação ou organização terrorista.

Incluir as tentativas.

OUTRAS ORGANIZAÇÕES TERRORISTAS E TERRORISMO INTERNACIONAL

Referência legislativa - Artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto

Considerar grupo, associação ou organização terrorista internacional todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, atuando concertadamente, visem, mediante a prática de crimes contra a vida, a integridade física, a liberdade das pessoas, a segurança dos transportes e das comunicações, etc., prejudicar a integridade ou a independência de um outro Estado (que não o português), impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições desse Estado ou de uma organização pública internacional, forçar as

respetivas autoridades a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certos grupos de pessoas ou populações.

Incluir os atos preparatórios da constituição do grupo, associação ou organização terrorista “internacional”.

Incluir as tentativas.

CRIMES RELATIVOS À IMIGRAÇÃO ILEGAL

AUXÍLIO À IMIGRAÇÃO ILEGAL

Referência legislativa – Artigo 183.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

Incluir os casos em que o agente favorece ou facilita, por qualquer forma, a entrada ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional.

Incluir a tentativa.

ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO À EMIGRAÇÃO ILEGAL

Referência legislativa – Artigo 184.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

Incluir os casos em o agente funde grupo, organização, ou associação cuja atividade seja dirigida à prática dos crimes previstos no artigo 183.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho.

ANGARIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ILEGAL

Referência legislativa – Artigo 185.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

Incluir os casos em que com intenção lucrativa, para si ou terceiro, o agente, alicie, ou angarie com o objetivo de introduzir no mercado de trabalho cidadãos estrangeiros não habilitados com autorização de residência ou visto que habilite o exercício de uma atividade profissional.

Incluir a tentativa

CASAMENTO DE CONVENIÊNCIA

Referência legislativa – Artigo 186.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

Incluir os casos em que o agente contraia casamento com o único objetivo de proporcionar a obtenção ou de obter um visto ou uma autorização de residência ou defraudar a legislação vigente em matéria de aquisição da nacionalidade.

Incluir a tentativa

VIOLAÇÃO DA MEDIDA DE INTERDIÇÃO DE ENTRADA

Referência legislativa – Artigo 187.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

Incluir os casos em que o agente entre no território nacional durante um período no qual essa entrada lhe tenha sido interdita.

OUTROS CRIMES RELACIONADOS COM A IMIGRAÇÃO ILEGAL

Referência legislativa – Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

Incluir nesta rubrica os casos de fomento ou criação de condições para a prática dos crimes previstos no n.º 1 do artigo 186.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e todos os crimes **não previstos no Código Penal, relacionados com a imigração ilegal**, e que não possam ser enquadrados nos crimes anteriores. Incluir as tentativas.

ABUSO DE INFORMAÇÃO

Referência legislativa – Art.º 378.º do Código dos Valores Mobiliários

Incluir os casos em que, com base em informação privilegiada, o agente negoceia ou aconselha alguém a negociar em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros ou ordena a sua subscrição, aquisição, venda ou troca, direta ou indiretamente, para si ou para outrem.

Incluir a tentativa.

MANIPULAÇÃO DO MERCADO

Referência legislativa – Art.º 379.º do Código dos Valores Mobiliários

Incluir os casos de divulgação de informações falsas, incompletas, exageradas ou tendenciosas, a realização de operações de natureza fictícia ou execução de outras práticas fraudulentas que sejam idóneas para alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros.

Incluir a tentativa.

OUTROS CRIMES COMETIDOS NO EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES COMERCIAIS OU FINANCEIRAS

Referência legislativa - Código dos Valores Mobiliários

Incluir todos os crimes previstos no Código dos Valores Mobiliários, exceto os crimes especificados de uso de informação privilegiada e de manipulação de mercado.

CRIMES RELATIVOS À IMPRENSA (exceto contra a honra)

Referência legislativa – Art.º 30.º da Lei n.º 2/99 (Lei de Imprensa)

Incluir os casos de publicação de textos ou imagens através da imprensa que ofenda bens jurídicos penalmente protegidos.

Não incluir os crimes contra a honra cometidos através de meio de comunicação social.

CRIMES CONTRA DIREITOS DE AUTOR E A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

CRIMES CONTRA OS DIREITOS DE AUTOR

Referência legislativa - Código dos Direitos de Autor

As incriminações abrangidas nesta rubrica visam proteger as criações intelectuais literárias, científicas e artísticas.

Incluir os crimes de violação do direito moral (alguém se arroga fraudulentamente a paternidade de obra que não lhe pertence), de contrafação (reprodução fraudulenta de obra alheia como sendo criação própria), de usurpação (divulgação abusiva de obra sem autorização do autor) e de aproveitamento de obra contrafeita (exemplo, comercialização de fonogramas ou videogramas ilegais).

CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Referência legislativa - Código da Propriedade Industrial

As incriminações abrangidas nesta rubrica visam proteger os inventos industriais que sejam objeto de patente, os modelos e desenhos depositados, as marcas, nomes e insígnias de estabelecimentos registadas.

Incluir os crimes de violação da exclusividade da invenção, violação dos direitos exclusivos relativos a modelos e desenhos, obtenção de patente com má-fé, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, invocação ou uso ilegal de recompensa e de violação de direitos de nome e insígnia.

Incluir os atos preparatórios do crime de contrafação, imitação e uso ilegal de marca.

EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO

Referência legislativa - Dec. Lei nº 454/91, de 28 de dezembro

A emissão de cheque sem provisão só constitui crime se o respetivo montante for superior a € 150,00.

Indicar um crime por cada denúncia e não por cada cheque emitido. No caso de serem vários, somar os valores dos vários cheques emitidos.

CRIMES TRIBUTÁRIOS COMUNS

BURLA TRIBUTÁRIA

Referência legislativa – Art.º 87.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de junho (Regime Geral das Infrações Tributárias)

Incluir os atos do agente que, mediante falsas declarações, falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante ou outros meios fraudulentos, determinarem a administração tributária ou a administração da segurança social a efetuar atribuições patrimoniais das quais resulte enriquecimento do agente ou de terceiro. Incluir a tentativa.

FRUSTRAÇÃO DE CRÉDITOS

Referência legislativa – Art.º 88.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de junho (Regime Geral das Infrações Tributárias)

Incluir os atos de quem, sabendo que tem de entregar tributo já liquidado ou em processo de liquidação ou dívida às instituições de segurança social, alienar, danificar ou ocultar, fizer desaparecer ou onerar o seu património com a intenção de, por essa forma, frustrar total ou parcialmente o crédito tributário.

VIOLAÇÃO DE SEGREDO

Referência legislativa – Art.º 91.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de junho (Regime Geral das Infrações Tributárias)

Incluir os atos de quem, sem justa causa e sem consentimento de quem de direito, dolosamente revelar ou se aproveitar do conhecimento do segredo fiscal ou da situação contributiva perante a segurança social de que tenha conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

OUTROS CRIMES TRIBUTÁRIOS COMUNS

Referência legislativa – Art.º 90.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de junho (Regime Geral das Infrações Tributárias)

Incluir todos os crimes tributários comuns, com exceção da burla tributária, da frustração de créditos e da violação de segredo.

(*) o crime de associação criminosa relacionado com os crimes tributários comuns deve ser notado no crime - Associação criminosa.

CRIMES ADUANEIROS

CONTRABANDO

Referência legislativa – Arts.º 92.º, 93.º, 94.º, 97.º e 102.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de junho (Regime Geral das Infrações Tributárias)

Incluir os crimes de contrabando, de contrabando de circulação, de contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações, estes crimes quando qualificados e os crimes de contrabando previstos em disposições especiais.

Incluir as tentativas.

FRAUDE FISCAL ADUANEIRA

Referência legislativa – Arts.º 95.º e 98.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de junho (Regime Geral das Infrações Tributárias)

Incluir as situações em que o agente, no decurso do transporte de mercadorias expedidas em regime suspensivo, subtrai ou substitui mercadorias transportadas em tal regime; altera ou torna ineficazes os meios de selagem, de segurança ou de identificação aduaneira, com o fim de subtrair ou de substituir mercadorias; não observa os itinerários fixados, com o fim de se furtar à fiscalização; não apresenta as mercadorias nas estâncias aduaneiras de destino. Incluir a tentativa.

Incluir ainda as situações em que o agente, sendo dono, depositário ou transportador de mercadorias apreendidas, as destruir, danificar ou tornar inutilizáveis e as situações em que destruir, alienar ou onerar bens apreendidos ou arrestados para garantia do pagamento da importância de condenação em processo-crime ou de contraordenação relativos a infração prevista no Regime Geral das Infrações Tributárias.

QUEBRA DE MARCAS E SELOS

Referência legislativa – Art.º 99.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de junho (Regime Geral das Infrações Tributárias)

Incluir os atos de quem abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas, selos e sinais prescritos nas leis aduaneiras, apostos por funcionário competente, para identificar, segurar ou manter inviolável mercadoria sujeita a fiscalização ou para certificar que sobre esta recaiu arresto, apreensão ou outra providência cautelar. Incluir a tentativa.

RECETAÇÃO E AUXÍLIO MATERIAL

Referência legislativa – Arts.º 100.º e 101.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de junho (Regime Geral das Infrações Tributárias)

Inserir os atos de quem dissimular, receber em penhor, adquirir, detiver, conservar, transmitir ou contribuir para transmitir, ou de qualquer forma assegurar a posse de mercadoria objeto de crime aduaneiro. Inserir igualmente os atos de quem auxiliar materialmente outrem a aproveitar-se do benefício económico proporcionado por mercadoria objeto de crime aduaneiro.

OUTROS CRIMES ADUANEIROS

Referência legislativa – Arts.º 96.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de junho (Regime Geral das Infrações Tributárias)

Incluir todos os crimes aduaneiros previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias, com exceção dos referidos nas categorias anteriores.

Incluir as tentativas.

CRIMES FISCAIS**FRAUDE FISCAL**

Referência legislativa – Arts.º 103.º e 104.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de junho (Regime Geral das Infrações Tributárias)

Incluir as condutas que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias. São considerados fraude fiscal os seguintes factos: 1) ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria coletável; 2) ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária; 3) de celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.

Só devem ser incluídos os casos em que a vantagem patrimonial ilegítima seja superior a € 7500.

Incluir a fraude qualificada.

ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL

Referência legislativa – Art.º 105.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de junho (Regime Geral das Infrações Tributárias)

Incluir os atos de não entrega à administração tributária, total ou parcialmente, de prestação tributária deduzida nos termos da lei e que o agente estava legalmente obrigado a entregar.

CRIMES CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL**FRAUDE CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL**

Referência legislativa – Art.º 106.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de junho (Regime Geral das Infrações Tributárias)

Incluir os atos das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes e dos beneficiários que visem a não liquidação, entrega ou pagamento, total ou parcial, ou o recebimento indevido, total ou parcial, de prestações de segurança social com intenção de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial ilegítima de valor superior a € 7500. Devem ser incluídas neste crime condutas semelhantes às descritas no crime de fraude fiscal, estando aqui em causa interesses da segurança social (e não os interesses da administração fiscal).

ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL

Referência legislativa – Art.º 107.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de junho (Regime Geral das Infrações Tributárias)

Incluir os atos das entidades empregadoras que, tendo deduzido do valor das remunerações devidas a trabalhadores e membros dos órgãos sociais o montante das contribuições por estes legalmente devidas, não o entreguem, total ou parcialmente, às instituições de segurança social.

CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

ABATE CLANDESTINO DE ANIMAIS OU DE AQUISIÇÃO DE ANIMAIS CLANDESTINAMENTE ABATIDOS PARA CONSUMO PÚBLICO

Referência legislativa – Art.º 22.º do Dec. Lei nº 28/84, de 20 de janeiro (Crimes contra a saúde e antieconómicos)

Incluir as situações em que o agente abate animais para consumo público sem a competente inspeção sanitária; fora dos matadouros licenciados ou recintos a esse efeito destinados pelas autoridades competentes; ou abate espécies não habitualmente usadas na alimentação humana. Incluir ainda as situações em que o agente adquire, para consumo público, carne ou produtos fabricados com a carne de animais abatidos nas condições anteriormente descritas.

Incluir as tentativas.

OUTROS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Incluir outros crimes contra a saúde pública previstos em legislação extravagante. Incluir as tentativas.

CRIMES CONTRA A ECONOMIA

CRIMES CONTRA A GENUINIDADE, QUALIDADE E COMPOSIÇÃO DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

Referência legislativa – Art.º 24.º do Dec. Lei nº 28/84, de 20 de janeiro (Crimes contra a saúde e antieconómicos)

Incluir, nomeadamente, os casos em que o agente produz, prepara, confeciona, fabrica, transporta, armazena, vende, importa, exporta ou transaciona de qualquer forma, géneros alimentícios **anormais** (isto é, produtos alimentares falsificados, corruptos ou avariados), destinados ao consumo público, que **não** sejam considerados suscetíveis de criar perigo para a vida ou para a saúde e integridade físicas alheias.

Incluir a tentativa.

FRAUDE NA OBTENÇÃO DE SUBSÍDIOS, SUBVENÇÕES OU CRÉDITOS E DESVIO NA SUA UTILIZAÇÃO

Referência legislativa – Art.º 36.º a 38.º do Dec. Lei nº 28/84, de 20 de janeiro (Crimes contra a saúde e antieconómicos)

Incluir os casos em que o agente obtém subsídio ou subvenção fornecendo às autoridades competentes informações inexatas ou incompletas relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção; omitindo informações sobre factos importantes; utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas. Incluir ainda os casos em que o agente, ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito **destinado a um estabelecimento ou empresa**, presta informações escritas inexatas ou incompletas; utiliza documentos relativos à situação económica inexatos ou incompletos; oculta as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido.

Incluir as tentativas.

ESPECULAÇÃO

Referência legislativa – Art.º 35.º do Dec. Lei nº 28/84, de 20 de janeiro (Crimes contra a saúde e antieconómicos)

Incluir os casos em que o agente vende bens ou presta serviços por preços superiores aos permitidos pelos regimes legais a que os mesmos estejam submetidos; altera, sob qualquer pretexto ou por qualquer meio e com intenção de obter lucro ilegítimo, os preços que do regular exercício da atividade resultariam para os bens ou serviços ou, independentemente daquela intenção, os que resultariam da regulamentação legal em vigor; vende bens ou presta serviços por preço superior ao que conste de etiquetas, rótulos, letreiros ou lista elaboradas pela própria entidade vendedora ou prestadora de serviços; vende bens que, por unidade, devem ter certo peso ou medida, quando os mesmos sejam inferiores a esse peso ou medida, ou contidos em embalagens ou recipientes cujas quantidades forem inferiores às nestes mencionados.

Incluir a tentativa.

OUTROS CRIMES CONTRA A ECONOMIA

Incluir os seguintes crimes: fraude sobre mercadorias, crimes contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios destinados a animais, açambarcamento, desobediência a requisição de bens pelo Governo, destruição de bens, exportação ilícita de bens, violação de normas relativas a inquéritos, publicidade fraudulenta e ofensa à reputação económica.

Incluir as tentativas.

CRIMES DE JOGO

EXPLORAÇÃO ILÍCITA DE JOGO

Referência legislativa – Arts.º 108.º e 109.º do Dec. Lei nº 422/89, de 2 de dezembro (Lei do Jogo)

Incluir os casos em que o agente, por qualquer forma, faz a exploração de jogos de fortuna ou azar fora dos locais legalmente autorizados.

PRÁTICA ILÍCITA DE JOGO E PRESENÇA EM LOCAL DE JOGO ILÍCITO

Referência legislativa – Arts.º 110.º e 111.º do Dec. Lei nº 422/89, de 2 de dezembro (Lei do Jogo)

Incluir os casos em que o agente é encontrado a praticar jogo de fortuna ou azar fora dos locais legalmente autorizados. Incluir ainda os casos em que o agente é encontrado em local de jogo ilícito e por causa deste.

COAÇÃO À PRÁTICA DO JOGO

Referência legislativa – Art.º 112.º do Dec. Lei nº 422/89, de 2 de dezembro (Lei do Jogo)

Incluir os casos em que o agente usa de sugestão, ameaça ou violência para constranger outrem a jogar ou para dele obter meios para a prática do jogo, ou o ponha na impossibilidade de resistir.

Incluir a tentativa.

JOGO FRAUDULENTO

Referência legislativa – Art.º 113.º do Dec. Lei nº 422/89, de 2 de dezembro (Lei do Jogo)

Incluir os casos em que o agente explora ou pratica o jogo ou assegura a sorte através de erro, engano ou utilização de qualquer equipamento.

Incluir a tentativa.

USURA PARA JOGO

Referência legislativa – Art.º 114.º do Dec. Lei nº 422/89, de 2 de dezembro (Lei do Jogo)

Incluir os casos em que o agente, com intenção de alcançar um benefício patrimonial para si ou para outrem, faculta a uma pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para jogar.

MATERIAL DE JOGO SEM AUTORIZAÇÃO

Referência legislativa – Art.º 115.º do Dec. Lei nº 422/89, de 2 de dezembro (Lei do Jogo)

Incluir os casos em que o agente, sem autorização da Inspeção-Geral de Jogos, fabrica, publicita, importa, transporta, transaciona, expõe ou divulga material e utensílios que sejam caracterizadamente destinados à prática dos jogos de fortuna ou azar.

CRIMES RELATIVOS À CAÇA E PESCA

Referência legislativa - Lei nº 173/99, de 21 de setembro (Lei de Bases Gerais da Caça) e Dec. Lei n.º 44623, de 10 de outubro de 1962.

São crimes de caça, nomeadamente, a falta de carta de caçador, a caça em áreas proibidas, a caça fora do período venatório, a caça por processos não autorizados, a caça em zonas de regime cinegético especial e o não acatamento da interdição do direito de caçar.

São crimes de pesca, nomeadamente, a utilização de materiais explosivos, a destruição de viveiros, a pesca de espécies proibidas ou a pesca em épocas de defeso.

Não incluir transgressões nem contraordenações.

CRIMES INFORMÁTICOS

REPRODUÇÃO ILEGÍTIMA DE PROGRAMA PROTEGIDO

Referência legislativa - Dec. Lei nº 252/94, de 20 de outubro (Proteção jurídica de programas de computador) e art.º 8.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime)

Incluir os casos em que o agente, não estando para tanto autorizado, reproduz, divulga ou comunica ao público um programa informático protegido por lei. Incluir ainda os casos em que o agente, ilegitimamente, reproduz topografia de um produto semicondutor ou a explora comercialmente ou importa, para estes fins, uma topografia ou um produto semicondutor fabricado a partir dessa topografia.

Incluir as tentativas.

ACESSO INDEVIDO OU ILEGÍTIMO E INTERCEPÇÃO ILEGÍTIMA

Referência legislativa – Art.º 44.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei da Proteção de Dados Pessoais) e arts.º 6.º e 7.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime)

Incluir os casos em que o agente, sem a devida autorização, por qualquer modo, acede a dados pessoais cujo acesso lhe está vedado. Incluir os casos em que o agente acede a um sistema informático sem permissão legal ou sem que para tanto esteja autorizado, bem como os casos em que o agente produz, vende, distribui ou por qualquer outra forma dissemina ou introduz num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas, um conjunto executável de instruções, um código ou outros dados informáticos com o propósito de aceder ilegitimamente a um sistema informático. Incluir igualmente os casos em que o agente, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado, e através de meios técnicos, interceta transmissões de dados informáticos que se processam no interior de um sistema informático, a ele destinadas ou dele provenientes, bem como os casos em que, ilegitimamente são produzidos, vendidos, distribuídos ou por qualquer outra forma disseminados ou introduzidos num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas ou outros dados informáticos com o intuito de intercetar transmissões de dados informáticos.

Incluir as tentativas.

VICIAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DE DADOS E DANO RELATIVO A DADOS OU PROGRAMAS

Referência legislativa – Art.º 45.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei da Proteção de Dados Pessoais) e art.º 4.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime).

Incluir os casos em que o agente, sem a devida autorização, apaga, destrói, danifica, suprime ou modifica dados pessoais, tornando-os inutilizáveis ou afetando a sua capacidade de uso. Incluir ainda os casos em que o agente, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado, apaga, altera, destrói, no todo ou em parte, danifica, suprime ou torna não utilizáveis programas ou outros dados informáticos alheios ou, por qualquer forma, lhes afeta a capacidade de uso e ainda os casos em que o agente produz, vende, distribui ou por qualquer outra forma dissemina ou introduz num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas ou dados informáticos com o intuito de produzir as ações não autorizadas acima referidas.

Incluir as tentativas.

FALSIDADE INFORMÁTICA

Referência legislativa – Art.º 3.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime).

Inserir os casos em que o agente, com intenção de provocar engano nas relações jurídicas, introduz, modifica, apaga ou suprime dados informáticos ou, por qualquer outra forma, interfere num tratamento informático de dados, produzindo dados ou documentos não genuínos, com a intenção de que estes sejam considerados ou utilizados para finalidades juridicamente relevantes. Incluir ainda os casos em que o agente, atuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, para si ou terceiros, usa documento produzido a partir de dados informáticos que foram objeto dos atos acima referidos ou cartão ou outro dispositivo no qual se encontrem registados ou incorporados os dados registados ou incorporados em cartão bancário de pagamento ou qualquer outro dispositivo que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento, a sistema de comunicações ou a serviço de acesso condicionado. Incluir também os casos de importação, distribuição, venda ou detenção para fins comerciais de qualquer dispositivo que permita o acesso ilegítimo a sistema ou a meio de pagamento, a sistema de comunicações ou a serviço de acesso condicionado, sobre os quais tenham sido praticados os factos acima descritos.

Incluir as tentativas.

SABOTAGEM INFORMÁTICA

Referência legislativa – Art.º 5.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime).

Incluir os casos em que o agente, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado, entrava, impede, interrompe ou perturba gravemente o funcionamento de um sistema informático através da introdução, transmissão, deterioração, danificação, alteração, apagamento, impedimento do acesso ou supressão de programas ou outros dados informáticos ou de qualquer outra forma de interferência em sistema informático, bem como os casos em que o agente ilegitimamente produz, vende, distribui ou por qualquer outra forma

dissemina ou introduz num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas ou outros dados informáticos destinadas a produzir as ações não autorizadas acima descritas.

Incluir a tentativa.

OUTROS CRIMES INFORMÁTICOS

Referência legislativa – Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime) e Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei da Proteção de Dados Pessoais)

Incluir nesta rubrica os crimes previstos nestes diplomas que não possam ser enquadrados nas rubricas anteriores, designadamente os crimes de não cumprimento de obrigações relativas a proteção de dados, de desobediência qualificada e violação do dever de sigilo.

(*) Excluir a devassa por meio de informática e a burla informática. Estes comportamentos devem ser notados, respetivamente, no crime “devassa por meio de informática” e no crime “burla informática e nas comunicações”

CRIMES RELATIVOS AO DESPORTO

DANO QUALIFICADO NO ÂMBITO DE ESPECTÁCULO DESPORTIVO

Referência legislativa – 29º e 34º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Consiste na destruição, danificação, desfiguração ou inutilização de transporte público, instalação, equipamento público ou outro bem de relevo por grupo de adeptos, organizado ou não.

PARTICIPAÇÃO EM RIXA E OFENSAS À INTEGRIDADE FÍSICA EM GRUPO AQUANDO DE ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS

Referência legislativa – 30º, 33º e 34º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Incluir a intervenção ou participação em rixa aquando da deslocação para ou de espetáculo desportivo, das quais resultem ofensas à integridade física, perigo para terceiros ou alarme entre a população.

Incluir as ofensas à integridade física praticadas em grupo no interior dos recintos desportivos durante os respetivos espetáculos.

ARREMESSO DE OBJECTOS E INVASÃO DA ÁREA DO ESPECTÁCULO DESPORTIVO

Referência legislativa – 31º, 32º e 34º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Consiste no arremesso de objetos ou produtos líquidos criando perigo para a vida ou integridade física de outra pessoa e na invasão da área do espetáculo ou acesso a zonas vedadas ao público em recintos desportivos e durante a ocorrência de espetáculos desportivos.

OUTROS CRIMES RELATIVOS AO DESPORTO

Referência legislativa – 27.º e 28.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho e 43.º a 44.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de junho

Incluir os crimes de distribuição e venda de títulos de ingresso falsos ou irregulares e de distribuição e venda irregulares de títulos de ingresso.

Incluir os crimes de tráfico de substâncias e métodos proibidos e de administração de substâncias e métodos proibidos.

Não incluir os crimes de corrupção passiva, de corrupção ativa, de tráfico de influência e de associação criminosa previstos nos artigos 8.º a 11.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto e no artigo 45.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de junho. Estes crimes deverão ser incluídos, respetivamente, nos crimes de corrupção, tráfico de influência e associação criminosa.

CRIMES RELATIVOS AO SERVIÇO MILITAR

Referência legislativa - Lei n.º 174/99, de 21 de setembro (Lei do Serviço Militar)

Incluir, nomeadamente, o crime de falta ao cumprimento dos deveres de prestação de serviço militar efetivo decorrente de convocação, os crimes de falsas declarações para efeitos de recrutamento, de subtração aos deveres do serviço militar ou de fraude na obtenção de resultado diferente do devido nas provas de classificação e seleção.

CRIMES MARÍTIMOS

CRIMES DE DESERÇÃO E INSUBORDINAÇÃO

Referência legislativa – Arts.º 132.º a 136.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante

É considerado desertor o tripulante que, não tendo motivo justificativo, deixar partir o navio para o mar sem embarcar. É ainda considerado desertor aquele que sem autorização superior abandonar o serviço de bordo durante cinco ou mais dias consecutivos.

A insubordinação corresponde aos casos em que os tripulantes se reúnam em motim ou tumulto, ou com ruído, empregando violências, ameaças ou injúrias. Para este comportamento ter relevância criminal, os tripulantes têm de ter a intenção de impedir a execução de alguma ordem legítima da autoridade marítima do capitão ou de outro superior hierárquico; de constranger, impedir ou perturbar qualquer destas entidades no

exercício das suas funções; de exercer algum ato de ódio, vingança ou desprezo contra as mesmas entidades; ou de se eximir ao cumprimento de alguma obrigação.

CRIME DE EMBARQUE CLADESTINO

Referência legislativa – Arts.º 163.º e 164.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante

Incluir os casos em que o tripulante facilitar o embarque clandestino de qualquer passageiro. Incluir ainda os casos em que o capitão admitir a bordo como tripulante qualquer pessoa sem que a inscreva ou faça inscrever no rol de matrícula ou admitir irregularmente a bordo qualquer passageiro.

CRIME DE INTRODUÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

Referência legislativa – Art.º 165.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante

Incluir os casos em que o agente introduzir ou conservar, sem licença, a bordo ou em local de serviço, material inflamável, bebida alcoólica ou qualquer substância nociva à saúde ou perigosa para a segurança das pessoas ou coisas.

CRIME DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE ILÍCITOS DE OUTRAS MERCADORIAS

Referência legislativa – Art.º 166.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante

Incluir os casos em que o agente embarca ou desembarca mercadorias ou outros objetos que não constem dos manifestos e cuja apreensão possa causar perdas ou danos ao armador.

CRIME DE ABANDONO DO NAVIO

Referência legislativa – Art.º 170.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante

Incluir os casos em que o capitão, na presença de qualquer perigo, abandona o seu navio ou deixa de salvar, sendo possível, o diário de bordo, o dinheiro e quanto puder das fazendas e mercadorias. Incluir ainda os casos em que o capitão, na presença de qualquer perigo, não for o último a sair de bordo.

CRIME DE RECUSA DE SOCORROS A NÁUFRAGOS

Referência legislativa – Art.º 171.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante

Incluir os casos em que o capitão, encontrando navio em perigo ou náufragos de qualquer nação, não lhes presta os socorros compatíveis com os meios de que dispõe.

(*) Os restantes crimes previstos no Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante devem ser notados nas respetivas rubricas, designadamente, as relativas aos crimes de desobediência, de falsificação de documentos, de homicídio, de ofensa à integridade física, de ameaça e coação, de difamação, calúnia e injúria ou de dano.

CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO LEGAL

Referência legislativa – Art. 3º do Dec.- Lei nº 2/98, de 3 de janeiro (Altera o Código da Estrada)

Incluir a condução de motociclo, automóvel e outros veículos a motor na via pública ou equiparada, sem habilitação legal. A condução sem habilitação legal não se confunde com a condução por quem, no momento, não se faça acompanhar da “carta de condução” ou título equivalente, sendo no entanto seu titular.

OUTROS CRIMES

Incluir nesta rubrica todos os crimes **não previstos no Código Penal** e que não possam ser enquadrados nos crimes **anteriores**.